

**UNIEVANGÉLICA – UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIEDADE, TECNOLOGIA E MEIO**  
**AMBIENTE**

**IZABEL CRISTINA URANI DE OLIVEIRA**

**CULTURA JURÍDICA E CULTURA POPULAR: PATRIMÔNIO CULTURAL E**  
**DIGNIDADE ECOLÓGICA NA SÉRIE “UMA ADVOGADA EXTRAORDINÁRIA”**  
**(2022)**

**ANÁPOLIS, GOIÁS**  
**2025**

**IZABEL CRISTINA URANI DE OLIVEIRA**

**CULTURA JURÍDICA E CULTURA POPULAR: PATRIMÔNIO CULTURAL E  
DIGNIDADE ECOLÓGICA NA SÉRIE “UMA ADVOGADA EXTRAORDINÁRIA”  
(2022)**

Dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente da Universidade Evangélica de Goiás, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Orientador: Prof. Dr. André Vasques Vital.

**ANÁPOLIS, GOIÁS**

**2025**

O48

Oliveira, Izabel Cristina Urani

Cultura Jurídica e Cultura Popular: patrimônio Cultural e dignidade ecológica na série “Uma Advogada Extraordinária” 2022 / Izabel Cristina Urani Oliveira - Anápolis: Universidade Evangélica de Goiás, 2025.

58 p.; il.

Orientador: Prof. Dr. André Vasques Vital.

Dissertação (mestrado) – Programa de pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente – Universidade Evangélica de Goiás, 2025.

1. Ensino Jurídico 2. Cultura Popular 3. Dignidade Ecológica 4. Patrimônio Cultural 5. Representações Audiovisuais . I. Vital, André Vasques. II. Título.

Catálogo na Fonte

Elaborado por Hellen Lisboa de Souza CRB1/1570



## FOLHA DE APROVAÇÃO

### CULTURA JURÍDICA E CULTURA POPULAR: PATRIMÔNIO CULTURAL E DIGNIDADE ECOLÓGICA NA SÉRIE “UMA ADVOGADA EXTRAORDINÁRIA” (2022)

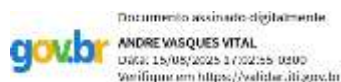
Izabel Cristina Urani de Oliveira

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente/ PPG STMA da Universidade Evangélica de Goiás/ UniEVANGÉLICA como requisito parcial à obtenção do grau de **MESTRE**

Aprovado (a) em 15 de agosto de 2025.

**Linha de pesquisa:** Desenvolvimento e Territorialidade

#### Banca examinadora



---

Prof. Dr. André Vasques Vital  
Presidente/Orientador (UniEVANGÉLICA)



---

Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior  
Examinador Interno (UniEVANGÉLICA)



---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mariza Pinheiro Bezerra  
Examinador Externo (Museu de Astronomia e Ciências Afins (MAST))

*In memoriam* de minha mãe, Jerona Urani de Oliveira, maior incentivadora e exemplo de vida. Seu amor, força e fé permanecem vivos em cada passo da minha trajetória. Este trabalho é também fruto do seu legado, que segue iluminando meu caminho com sabedoria, coragem e ternura.

## **AGRADECIMENTOS**

A realização deste trabalho só foi possível graças à inspiração e à presença de pessoas fundamentais em minha vida. Agradeço, com todo meu amor, ao meu pai, Jurandir Reginaldo de Oliveira, por seu apoio incondicional em todos os momentos.

Aos meus irmãos e amigos, pelo carinho constante, pelas palavras de encorajamento e por estarem ao meu lado nos momentos mais desafiadores desta jornada acadêmica e pessoal.

Ao meu professor orientador, André Vaasques Vital, pela paciência, atenção, empatia, escuta generosa e pelo incentivo à construção de uma pesquisa que respeita o rigor acadêmico sem perder de vista a sensibilidade humana. Sua confiança foi essencial para que este trabalho ganhasse forma e sentido.

A todos os demais que de alguma forma contribuíram para que este percurso fosse possível: minha sincera gratidão.

## RESUMO

A presente dissertação analisa as influências das produções audiovisuais na formação crítica de alunos do curso de Direito, enfatizando o aprimoramento da consciência jurídica orientada para a proteção do patrimônio cultural e da dignidade ecológica. A pesquisa tem como objeto principal a série sul-coreana “Uma Advogada Extraordinária” (2022), com destaque para os episódios 7 e 8, devido à sua competência em interligar temas socioambientais, identidade cultural e prática jurídica inclusiva. De forma complementar, realiza-se uma análise do filme brasileiro “O Caso dos Irmãos Naves” (1967), que auxilia na compreensão das lacunas estruturais do sistema de justiça penal. A investigação emerge da constatação de que uma instrução jurídica convencional, fundamentada em uma perspectiva tecnicista, é insuficiente para enfrentar os desafios atuais. Interroga-se, portanto, de que forma as representações culturais populares podem atuar como ferramentas pedagógicas para promover uma formação jurídica mais sensível, interdisciplinar e engajada com os direitos fundamentais. A pesquisa utiliza metodologia qualitativa e exploratória, fundamentada na revisão da literatura e na análise de conteúdo. Os critérios para a seleção das obras consideraram sua importância temática, influência sociocultural e capacidade de suscitar reflexões de natureza jurídica e ética. Os resultados demonstram que as narrativas examinadas são efetivas na ampliação da consciência crítica dos estudantes, promovendo uma perspectiva mais humanista e transformadora do Direito. Conclui-se que a crítica à inserção da cultura popular no ensino jurídico não é apenas pertinente, mas essencial às contribuições de uma prática profissional comprometida com os direitos inerentes à condição humana, o patrimônio cultural e a dignidade ecológica.

**Palavras-chave:** ensino jurídico; cultura popular; dignidade ecológica; patrimônio cultural; representações audiovisuais.

## ABSTRACT

This dissertation examines the influence of audiovisual productions on the critical formation of law students, with an emphasis on enhancing legal awareness focused on the protection of cultural heritage and ecological dignity. The primary object of analysis is the South Korean series “Extraordinary Attorney Woo” (2022), particularly episodes 7 and 8, due to their ability to interconnect socio-environmental issues, cultural identity, and inclusive legal practice. Complementarily, the Brazilian film “O caso dos Irmãos Naves” (1967) is analyzed to support the understanding of structural flaws within the criminal justice system. The research arises from the observation that conventional legal education, grounded in a technocratic perspective, is insufficient to address contemporary challenges. It thus explores how popular cultural representations can serve as pedagogical tools to foster a more sensitive, interdisciplinary, and rights-oriented legal education. The methodology is qualitative and exploratory, based on literature review and content analysis. The selection of audiovisual works considered their thematic relevance, sociocultural impact, and capacity to provoke ethical and legal reflection. Findings show that these narratives are effective in expanding students' critical awareness, encouraging a more humanistic and transformative perspective of the law. The study concludes that the critical integration of popular culture into legal education is not only pertinent but essential for cultivating a professional practice committed to fundamental rights, cultural heritage, and ecological dignity.

**Keywords:** legal education; popular culture; ecological dignity; cultural heritage; audiovisual representations.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>CAPÍTULO I – CULTURA JURÍDICA E CULTURA POPULAR: FILMES E SÉRIES COMO ESTÍMULOS À REFLEXÃO CRÍTICA NO DIREITO</b>	<b>11</b>
2.1	A cultura como manifestação social e alicerce da cultura jurídica	12
2.2	Representações jurídicas: aportes de Lawrence Friedman sobre cultura popular e suas limitações	13
2.3	Cultura jurídica interna e externa: conflitos, legitimidade e representação	16
2.4	Cultura popular e como o direito é visto na mídia	18
2.5	A educação jurídica e a interação com a cultura popular	19
<b>3</b>	<b>CAPÍTULO II – PATRIMÔNIO CULTURAL E DIGNIDADE ECOLÓGICA</b>	<b>22</b>
3.1	A dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana	22
3.2	Patrimônio cultural no direito internacional e nacional	24
3.3	Identidade cultural e sustentabilidade no contexto da dignidade humana	27
<b>4</b>	<b>CAPÍTULO III – ESTUDOS DE CASO: REPRESENTAÇÕES AUDIOVISUAIS E O DIREITO</b>	<b>30</b>
4.1	“O caso dos Irmãos Naves” e o papel do cinema na crítica ao sistema judiciário	30
4.2	A série “Uma Advogada Extraordinária”: direito, identidade e meio ambiente em perspectiva audiovisual	33
4.3	O reconhecimento internacional da série e seus reflexos no ensino jurídico	34
4.4	Dos episódios à realidade: desenvolvimento, corrupção e a salvaguarda de bens culturais	37
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>44</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A educação jurídica no Brasil, caracterizada historicamente por uma estrutura dogmática, formalista e desconectada das realidades sociais, tem se revelado progressivamente ineficaz diante da complexidade dos desafios contemporâneos. A elevada tecnicidade, embora necessária em certos contextos, não é suficiente para capacitar profissionais do Direito para atender às urgências ambientais, culturais e humanas do século XXI. O Direito, na condição de linguagem normativa e prática social, requer, atualmente, uma interpretação abrangente de seus fundamentos, objetivos e modos de representação.

Nesse cenário, destaca-se o potencial pedagógico das produções audiovisuais, como séries e filmes, que surgem da cultura popular e se firmam como recursos relevantes para sensibilização e educação jurídica. Compreendida como o conjunto de práticas, expressões e símbolos partilhados por comunidades, a cultura popular espelha as maneiras de pensar, sentir e viver de um grupo social. Assim, ela representa formas de comunicação e resistência, manifestando valores, memórias e identidades que se transformam ao longo do tempo. Pesquisadores, como Stuart Hall (1997), apontam que a cultura popular constitui um espaço dinâmico de disputas simbólicas e construção de significados, onde as identidades são moldadas e as relações sociais são reafirmadas.

Ao dramatizar temas como justiça, exclusão social, diversidade, direitos humanos e meio ambiente, as produções audiovisuais criam representações que permitem aos alunos do curso de Direito ponderar sobre a função do sistema jurídico além das normas legais. A interpretação audiovisual, dessa forma, desempenha um papel importante em uma educação que visa transformação e conscientização ambiental, alinhada aos princípios da Lei nº 9.795/1999, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental.

Essa legislação determina que a educação ambiental deve ser integrada a todos os níveis e modalidades de ensino, promovendo uma análise crítica das interações entre os seres humanos e o meio ambiente, o que está em harmonia com o objetivo deste estudo: incentivar uma formação jurídica voltada para a sustentabilidade, a cidadania e a dignidade ecológica.

Com essa perspectiva, a dissertação em questão, integrada à linha de pesquisa “Desenvolvimento e Territorialidade” do Programa de Pós-Graduação em

Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG-STMA) da Universidade Evangélica de Goiás, tem como objetivo investigar de que forma a cultura popular pode apoiar uma formação jurídica mais crítica, diversificada e que esteja em consonância com os direitos fundamentais. Essa abordagem se insere no contexto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 4 - Educação de Qualidade, que visa garantir uma educação inclusiva e equitativa, proporcionando oportunidades de aprendizado ao longo da vida para todos.

A interligação entre cultura, educação e sustentabilidade jurídica alinha-se diretamente a esse compromisso global de transformar a educação em um instrumento de emancipação tanto social quanto ambiental.

O estudo utiliza uma abordagem qualitativa e exploratória, sendo uma escolha metodológica fundamentada pela essência do objeto analisado: representações audiovisuais que englobam aspectos simbólicos, subjetivos e culturais. O trajeto da pesquisa fundamenta-se, a princípio, em uma extensa revisão bibliográfica interdisciplinar, conferindo destaque a autores oriundos das áreas do Direito, da Sociologia Jurídica, da Educação e da Cultura Popular. Esta fase foi fundamental para a elaboração do referencial teórico e conceitual da dissertação, viabilizando a apreensão das diversas dimensões implicadas na discussão sobre a cultura jurídica, o patrimônio cultural, a dignidade ecológica e a educação crítica.

Em seguida, realizou-se uma análise de conteúdo das obras selecionadas, a partir de categorias previamente definidas com base na literatura revisada: justiça, memória coletiva, inclusão, sustentabilidade, representação jurídica e crítica institucional. A seleção das obras audiovisuais, o longa-metragem “O caso dos Irmãos Naves” (1967) e os episódios 7 e 8 da série “Uma Advogada Extraordinária” (2022), considerou critérios de relevância temática, impacto sociocultural e potencial de provocar reflexões ético-jurídicas. A opção por duas produções de contextos distintos (Brasil e Coreia do Sul) também se justifica pela intenção de ampliar o horizonte analítico, explorando diferentes formas de expressar os mesmos conflitos estruturais vivenciados pelo Direito em distintas realidades.

Conforme afirmam Sarlet e Fensterseifer (2007), a dignidade humana é inseparável da integridade ecológica, sendo crucial entender essa interdependência para a plena realização da cidadania. Esse entendimento fortalece a proposta deste estudo: estabelecer uma perspectiva de formação jurídica que esteja mais integrada à realidade social e cultural atual.

O Capítulo I examina os conceitos de cultura jurídica e cultura popular, delineando suas semelhanças e diferenças, com ênfase nas contribuições teóricas de Lawrence Friedman. Com base nisso, foram apresentadas as representações jurídicas transmitidas por meio de narrativas audiovisuais e sua repercussão na percepção social sobre o Direito. O capítulo discute, ainda, a relevância da cultura midiática na formação simbólica legal, especialmente no âmbito da educação em Direito.

O Capítulo II aborda a dignidade ecológica e a salvaguarda do patrimônio cultural como manifestações inseparáveis da promoção dos direitos fundamentais. Analisam-se os principais referenciais jurídicos, tanto nacionais quanto internacionais, que abordam tais temas, ressaltando-se a interdependência entre o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a preservação da memória cultural e a promoção da justiça social. A perspectiva jurídica é complementada por considerações sobre identidade, pertencimento e sustentabilidade.

O Capítulo III realiza um exame dos estudos de caso, abordando o filme “O caso dos Irmãos Naves” (1967) e a série “Uma Advogada Extraordinária” (2022). Com base na análise crítica das obras, foram investigadas as maneiras como estas representam o sistema de justiça, a transgressão de direitos, a marginalização social e a interação entre cultura, identidade e meio ambiente. A série sul-coreana recebe destaque especial, uma vez que sua narrativa contemporânea oferece uma perspectiva inovadora sobre a prática jurídica inclusiva e a intersecção entre patrimônio cultural e dignidade ecológica.

Ao sugerir essa interação entre o campo jurídico e a cultura popular, a dissertação visa auxiliar na construção de uma educação jurídica mais analítica e questionadora, apta a identificar, nas expressões culturais populares, um meio legítimo de análise e formação de profissionais engajados com a justiça, os direitos humanos, a diversidade e a sustentabilidade.

## **2 CAPÍTULO I – CULTURA JURÍDICA E CULTURA POPULAR: FILMES E SÉRIES COMO ESTÍMULOS À REFLEXÃO CRÍTICA NO DIREITO**

Por tradição, o ensino jurídico no Brasil se baseia em métodos técnico-normativos, focados na reprodução de conteúdo jurídico e na compreensão instrumental da lei. Esta estrutura de ensino, caracterizada pelo positivismo jurídico, pelo formalismo exegético e por um modelo profissionalizante focado no operador do Direito, ainda é predominante em diversos cursos, apesar de se mostrarem abrangentes para formar juristas aptos a lidar com a complexidade dos conflitos sociais atuais (Rissi, 2024).

Como adverte Fortes (2015), essa restrição metodológica tem culminado em um descompasso entre a educação jurídica e a experiência prática, ou seja, em alunos que conhecem as leis, mas não entendem os contextos sociais, políticos e culturais onde essas leis atuam. Ao desconsiderar a natureza simbólica e ética do Direito, a educação jurídica convencional afasta o aluno da vida social e das mudanças culturais que permitem a prática jurídica no dia a dia.

Nesse diapasão, novas abordagens vêm sendo propostas, com o objetivo de construir uma formação mais crítica, interdisciplinar e cidadã. Produções da cultura popular, como o cinema, séries e documentários, emergem como ferramentas pedagógicas potentes, capazes de sensibilizar o estudante, provocar reflexões e ampliar as formas de acesso ao conhecimento jurídico.

Nas linhas mestras de Rissi (2024), a cultura é um espaço alusivo por excelência onde circulam valores, crenças, identidades e significados. Assim, ao reconhecer o Direito como um fenômeno consuetudinário, compreende-se que ele pode e deve ser analisado, questionado e representado por diferentes linguagens sociais, inclusive as midiáticas.

Ao definir cultura jurídica como o conjunto de conceitos, percepções, expectativas e valores que uma sociedade compartilha em relação ao Direito, Lawrence Friedman (1990), contribuiu diretamente para a compreensão dessa especificidade. De acordo com o teórico, o sistema legal não se restringe a instituições, regras e decisões, ele também reflete a cultura de uma nação, sendo moldado pelas representações sociais, pela linguagem, pelas artes e pelos meios de comunicação.

Neste capítulo, é apresentada uma análise acerca da relação entre cultura

jurídica e cultura popular, enfatizando a utilização de séries e filmes como ferramentas didáticas no ensino do Direito. O intuito consiste em evidenciar que essas narrativas, ao tratar de questões como desigualdade, violência, racismo, injustiça, corrupção, dignidade e direitos fundamentais, enriquecem a percepção do Direito enquanto características culturais, sociais e que estão em constante evolução, ao mesmo tempo em que conectam o discente às vivências humanas que permitem a implementação das normas.

## **2.1 A cultura como manifestação social e alicerce da cultura jurídica**

A cultura, compreendida como o conjunto de práticas, valores, símbolos e normas que organizam a convivência social, constitui uma base sobre a qual se fundamenta a cultura jurídica. Trata-se de uma esfera simbólica e prática que evidencia a forma como os indivíduos se interagem com o mundo e entre eles, impactando diretamente suas instituições, incluindo o Direito (Hall, 1997).

Por sua vez, a cultura jurídica diz respeito às maneiras como o Direito é entendido, interpretado e experienciado em um contexto social específico. Conforme Lawrence Friedman (1990), a cultura jurídica pode ser uma mudança interna, isto é, relacionada à perspectiva dos próprios profissionais do Direito, ou externa, ao refletir a abrangente percepção social acerca do funcionamento das instituições jurídicas. Ambas as dimensões são permeadas por valores culturais, históricos e políticos, o que ressalta a natureza não neutra e não imutável do Direito.

Nesse contexto, enfatiza Geertz (2008), que a cultura não deve ser simplificada a um conjunto imutável de símbolos, mas sim incluída como uma teia de significados coletivos, constantemente renovada pelas interações sociais. Essa perspectiva antropológica permite enxergar o Direito não como uma entidade isolada, mas como um componente integrante dessa teia simbólica, amplamente afetado pelos contextos culturais nos quais está localizado. A conexão entre cultura e Direito, portanto, não é simplesmente secundária, é fundamental para as formas de interpretar e aplicar as normas.

Além disso, a cultura jurídica deve ser comprovada à luz da pluralidade e da complexidade social contemporânea. Para Cotrim e Souza (2021), a formação das atitudes jurídicas está intimamente vinculada às experiências culturais e históricas que moldam os atores sociais e suas práticas institucionais. Dessa forma, não

apenas os operadores do Direito, mas toda a sociedade, constroem e reproduzem concepções jurídicas influenciadas por valores, participação e representações que circulam nos espaços sociais. Essa percepção reforça a importância de considerar o Direito como uma característica cultural em constante diálogo com as transformações sociais, políticas e econômicas.

## **2.2 Representações jurídicas: aportes de Lawrence Friedman sobre cultura popular e suas limitações**

Séries, filmes, documentários e outras manifestações midiáticas específicas, além de formas de entretenimento, também são ambientes de discussões representativas, onde questões jurídicas são dramatizadas, contestadas ou idealizadas. Noções basilares como justiça, equidade, abuso de poder, devido processo legal, direitos fundamentais e corrupção, tornam-se mais elucidativas e acessíveis, até mesmo para pessoas sem formação específica na área.

Sob essa perspectiva, apresentam um valor pedagógico duplo de facilitar o aprendizado técnico de institutos jurídicos e, também, possibilitar ao estudante ponderar sobre os princípios que fundamentam a aplicação do Direito em situações concretas.

Além disso, conforme enfatiza Sherwin (2000), o cinema e a televisão atuam como “espelhos culturais” do sistema jurídico, tanto moldando quanto refletindo os valores sociais. Conforme o autor, a forma como o Direito é retratado na cultura popular afeta não apenas a visão pública sobre a justiça, mas também a atuação dos profissionais de direito que, de maneira consciente ou inconsciente, interagem com essas representações. No mesmo conceito, Silva (2017) sustenta que a representação fictícia de práticas jurídicas em narrativas audiovisuais possibilita a simulação de dilemas éticos e institucionais, os quais, quando devidamente envolvidos de forma pedagógica, favorecem o desenvolvimento de uma consciência crítica e interdisciplinar.

A utilização de filmes e séries na educação jurídica tem recebido uma valorização cada vez maior nas metodologias ativas de ensino e aprendizagem. Conforme afirma Oliveira (2021), as representações simbólicas da cultura popular são um conjunto amplo e diversificado para a promoção de uma educação jurídica crítica, ao evidenciar conflitos jurídicos em contextos que envolvem emoções.

Outrossim, a incorporação do audiovisual na educação jurídica foi revelada como uma abordagem eficiente para facilitar uma aprendizagem mais relevante e envolvente. Quando empregados em metodologias ativas, esses recursos possibilitam que os alunos assumam papéis de protagonistas no processo de aprendizagem, cultivando habilidades críticas e reflexivas fundamentais para a prática jurídica atual.

Na Universidade Iguazu Fluminense (UNIG), por exemplo, foi instaurado um projeto pedagógico que integra metodologias ativas, tais como a sala de aula invertida, o estudo de caso e a aprendizagem fundamentada em problemas, na disciplina de Introdução ao Estudo do Direito. Os resultados mostraram um aumento específico na motivação, no interesse e na participação dos alunos, além de oferecer condições adequadas para a análise e reflexão crítica sobre problemas concretos do cotidiano (Silva Júnior, 2023).

Além disso, a utilização de filmes e séries como abordagem pedagógica tem sido enfatizada como um método eficaz para aproximar o conteúdo acadêmico da vivência dos alunos, otimizando o processo de ensino-aprendizagem de maneira mais significativa e contextualizada, propicia um aprendizado profundo, ligando a teoria à prática e estimulando a participação engajada dos estudantes (Santos *et al.*, 2025).

Nesse cenário, para compreender a importância dessas vivências metodológicas, cumpre destacar Lawrence Friedman, jurista e sociólogo estadunidense que destacou-se como uma das figuras proeminentes da vertente voltada para a sociologia jurídica norte-americana. Sua participação na compreensão da cultura jurídica é essencial para entender a interação entre o Direito, valores, práticas e representações sociais de uma coletividade específica. Ao examinar o sistema jurídico por uma perspectiva interdisciplinar, o teórico refuta a ideia de que o Direito constitui um sistema isolado e autossuficiente, indicando, em contrapartida, que deve ser entendido como uma parte integrante de um complexo cultural mais vasto (Friedman, 1975).

Em sua obra *“The legal system: a social science perspective”* (O sistema jurídico: uma perspectiva das ciências sociais), define cultura jurídica como o conjunto de ideias, valores, atitudes e expectativas que um grupo social específico compartilha em relação ao Direito (Friedman, 1975).

Tal definição expande o âmbito da análise jurídica ao integrar elementos

simbólicos, históricos e normativos que afetam a maneira como o Direito é gerado, interpretado e aplicado. A cultura jurídica, sob essa perspectiva, se estende por toda a sociedade, manifestando-se tanto nas práticas institucionais quanto nas maneiras como a população percebe o sistema de justiça.

Friedman sugere que o sistema jurídico pode ser examinado sob três dimensões interligadas: (i) a estrutura, que se relaciona às instituições formais do Direito, como tribunais, legisladores e órgãos administrativos; (ii) a substância, que diz respeito às normas e conteúdos jurídicos em si; e (iii) uma cultura jurídica, que envolve os valores, crenças, hábitos e expectativas sociais a respeito do Direito (Friedman, 1989).

Assim, a cultura jurídica constituiu-se como o vínculo entre o Direito e a sociedade. Ela tanto comunica quanto recebe informações das práticas jurídicas. É por meio dela que o Direito se valida, se altera e, por diversas vezes, se questiona. Conforme o autor menciona: "Nenhum sistema jurídico é capaz de operar de forma isolada de sua cultura. O Direito assemelha-se a um espelho, que reproduz as ansiedades, esperanças e conflitos da sociedade" (Friedman, 1990, p. 4). Isso indica que as transformações sociais, políticas e culturais influenciam de maneira direta a forma como o Direito é aplicado, aceito ou repudiado tanto por indivíduos, quanto por instituições.

Além disso, a cultura jurídica desempenha um papel fundamental na efetividade das normas jurídicas. Normas legais que não se alinham aos valores predominantes da sociedade costumam ser desconsideradas, desrespeitadas ou reinterpretadas, evidenciando que a conformidade jurídica não é assegurada apenas pela coerção institucional, mas igualmente pela acessibilidade cultural (Friedman, 1989).

Essa comunicação torna-se especialmente evidente em situações de pluralismo jurídico, como é o caso do Brasil, em que diversas culturas, sejam elas regionais, étnicas ou religiosas, coexistem e, não raras as vezes, chocam-se com os padrões normativos formais do Estado. Um exemplo, é a legitimação do casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil, que não ocorreu por meio de dispositivos legislativos, mas através de avanços nas decisões reiteradas de juízes e Tribunais, especialmente, com a intervenção do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2013).

A formalização do casamento entre indivíduos do mesmo sexo no Brasil,

configura uma mudança paradigmática que foi catalisada pelas normas devido a metamorfose da cultura jurídica e pela promoção do pluralismo jurídico sobre o tema. Trata-se de um progresso que evidencia a habilidade do Direito em estabelecer um diálogo com diferentes racionalidades sociais, permitindo novas modalidades de vínculos familiares e afetivos.

Assim, no contexto jurídico-formal, o Supremo Tribunal Federal, em 2011, declarou a união estável entre indivíduos do mesmo sexo como uma entidade familiar nos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 132, ambos sob a relatoria do Ministro Ayres Britto. A fundamentação dessa decisão pautou-se nos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2011). Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça firmou esta interpretação ao publicar a Resolução nº 175/2013, vedando aos cartórios de registro civil a negativa na celebração de casamentos entre pessoas do mesmo sexo (CNJ, 2013).

Os referidos marcos jurídicos foram antecedidos por uma vigorosa atuação de movimentos sociais e pelo aumento da visibilidade de grupos historicamente marginalizados, conforme enfatiza Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 33), ao observar que “a concepção moderna e ocidental de direito está sendo posta em causa por outros saberes e práticas jurídicas que emergem das lutas sociais”. Desta forma, destaca-se a cultura popular na efetivação de mudanças significativas, ao validar modos legítimos de organização social que, muitas vezes, não são abrangidos pelo sistema jurídico estatal.

Essa evidência demonstra a relevância do Direito enquanto ferramenta indispensável para a concretização de direitos fundamentais. Nesse cenário, a visão de Lawrence Friedman (1975) mostra-se especialmente significativa, ao enfatizar que a criação normativa constitui apenas uma fração do sistema jurídico. Para uma compreensão integral de sua eficácia e legitimidade, faz-se necessário avaliar também os aspectos representativos e culturais, o que demanda uma análise crítica do ensino jurídico tradicional.

### **2.3 Cultura jurídica interna e externa: conflitos, legitimidade e representação**

Em sua perspectiva sociológica, Lawrence Friedman sugere a segmentação da cultura jurídica em duas dimensões: a cultura jurídica interna e a cultura jurídica

externa. A cultura interna refere-se ao conjunto de crenças, práticas e valores que são compartilhados por indivíduos que desempenham funções diretamente no sistema jurídico, como juízes, promotores, advogados, defensores, professores de Direito, estudantes e outros profissionais do âmbito jurídico. A cultura externa refere-se à forma como o restante da sociedade percebe, entende e interage com o sistema jurídico, mesmo que não participe dele de maneira direta (Friedman, 1989).

Essa diferença é essencial para entender de que maneira o Direito se legitima (ou se torna vulnerável) perante a sociedade. Enquanto a cultura interna se desenvolve em um contexto técnico e institucional, orientada por lógicas normativas e processuais, a cultura externa expressa os desejos, descontentamentos e expectativas sociais em relação à Justiça, frequentemente moldados pela mídia, pela experiência prática e pelo imaginário coletivo. A fricção entre essas duas esferas pode ocasionar conflitos, especialmente quando a cultura interna se revela insensível ou desvinculada das exigências sociais oriundas da cultura externa (Friedman, 1989).

A criação e disseminação de conteúdos audiovisuais, filmes, séries, documentários, etc., influencia de maneira direta na constituição da cultura jurídica. Essas narrativas, ao dramatizarem os processos judiciais, ao retratarem advogados como heróis ou promotores como corruptos, ao apresentarem julgamentos notórios ou equívocos judiciais relevantes, pesam profundamente na maneira como a sociedade compreende o papel do Direito. Conforme indicado por Friedman (1990), a eficácia do sistema legal é proporcional ao crédito que os indivíduos depositam nele, e esse crédito é, em boa parte, influenciado pelas imagens e símbolos que circulam no ambiente público.

Assim, as representações jurídicas na cultura popular não são específicas apenas em ficções despretensiosas, como também podem exercer função educativa. Quando uma produção audiovisual representa um erro judicial, como no filme “O caso dos Irmãos Naves” (1967) ou, um debate entre interesses financeiros e valores culturais, como no K-drama “Uma Advogada Extraordinária”(2022), opera no âmbito da cultura jurídica externa, desafiando, questionando ou até mesmo corroborando os padrões consolidados pela cultura interna.

Além disso, a educação jurídica, ao interagir com tais representações culturais, possibilita que os alunos se situem entre essas duas esferas: a da técnica e a da sensibilidade social. O futuro operador do Direito que entende os códigos

internos (cultura jurídica interna), assim como os significados simbólicos que ele evoca além das instituições (cultura jurídica externa), cultiva uma atitude mais empática, analítica e engajada com a função social da justiça.

#### **2.4 Cultura popular e como o Direito é visto na mídia**

A cultura popular desempenha uma função significativa na elaboração de discursos divergentes sobre o Direito ao expor suas restrições e falácias. Com base nas considerações de Fortes (2015), essas representações permitem ao observador, especialmente aqueles que possuem formação em Direito, desenvolver ou reformular sua visão sobre o sistema de justiça, a partir das imagens e narrativas veiculadas por esses produtos culturais. Assim, estamos diante de um tipo de aprendizagem não formal que se integra à chamada cultura jurídica externa, conforme a proposta de Lawrence Friedman (1990) e, que pode ter impacto na cultura jurídica interna, ao suscitar debates, reflexões críticas e revisões no contexto institucional.

Nesse íterim, não faltam exemplos. A cinematografia jurídica norte-americana gerou obras clássicas, como “Doze homens e uma sentença” (1957), que analisa a relevância da dúvida razoável no contexto do julgamento penal e a responsabilidade ética dos jurados; “Tempo de matar” (1996), que aborda o racismo estrutural e a justiça feita pelas próprias mãos; e “O poder e a lei” (2011), que ilustra os dilemas morais da defesa jurídica. Nas séries contemporâneas, sobressaem-se “How to Get Away with Murder”, “Como Escapar de um Assassinato”, que retrata os bastidores da prática criminal e acadêmica, e “The Good Wife”, “A Boa Esposa”, que ressalta os conflitos entre ética profissional, política e imprensa no âmbito jurídico.

No cenário brasileiro, produções como “Justiça” (Globo, 2016), “Sob Pressão” (Globo, 2017–2023) e “O Mecanismo” (Netflix, 2018) trataram de temas relevantes como direitos fundamentais, questões constitucionais, corrupção, seletividade penal e crise institucional, contribuindo para a difusão de conteúdos jurídicos junto a um público amplo e diversificado. Embora essas obras estejam permeadas por licenças poéticas e adaptações narrativas, atuam como verdadeiros “espelhos culturais”, conforme propõe Napolitano (2008). Tais mecanismos, permitem ao discente a possibilidade de cultivar uma escuta atenta às diversas realidades humanas que influenciam a aplicação das normas, redirecionando a

atenção da interpretação jurídica do texto legislativo para os contextos sociais nos quais ele está inserido.

Nesse contexto, o cinema surge como uma linguagem híbrida, que conecta ficção e crítica, emoção e razão, apta a investigar dimensões subjetivas fundamentais para a compreensão das dinâmicas de poder, exclusão e resistência que permeiam o sistema de justiça. Ademais, a cultura popular apresenta narrativas que se configuram como alternativas legitimadas pelas instituições oficiais. Ao expor interpretações distintas sobre a operação do Judiciário, das forças policiais, do Ministério Público ou da Defensoria, as produções audiovisuais questionam a suposta neutralidade do Direito e expõem suas vulnerabilidades, oportunizando e fomentando o debate crítico, inclusive por meio de análises comparativas entre o Direito "real" e sua representação simbólica (Grüne, 2017).

Assim, integrar a cultura popular como uma aliada no processo de ensino-aprendizagem do Direito, implica considerar a diversidade de maneiras pelas quais o viés jurídico é experimentado, narrado, interpretado e ressignificado na sociedade. Além de ser um recurso didático adicional, as produções audiovisuais estabelecem-se como ferramentas práticas para a formação crítica na área, aptas a promover uma cultura jurídica interna mais diversificada, reflexiva e engajada na promoção da justiça.

## **2.5 A educação jurídica e a interação com a cultura popular**

A formação jurídica no Brasil seguiu um modelo majoritariamente tecnicista, focado na reprodução de normas e na preparação para exames de habilitação profissional, como o da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Apesar dessa abordagem ajudar na formação técnica, ela geralmente ignora aspectos fundamentais, éticos e sociais do Direito. Para enfrentar essas limitações, várias iniciativas educacionais estão tentando superar esse paradigma tradicional, integrando metodologias interdisciplinares, dialógicas e culturalmente contextualizadas no ensino jurídico. Ademais, a análise crítica de Rissi (2024), se destaca ao mostrar como o foco excessivo no tecnicismo prejudica o desenvolvimento de uma educação jurídica que valoriza a justiça social e os princípios democráticos.

Nessa conjuntura, a utilização de produções audiovisuais, tais como filmes e

séries, revela-se uma estratégia eficiente para vincular o conteúdo jurídico a realidades sociais intrincadas, tornando o processo de aprendizagem mais relevante. De acordo com Fortes (2015), o audiovisual atua como um estimulante de investigação que possibilita o confronto entre a teoria jurídica e os dilemas éticos, humanos e políticos experimentados nos contextos representados.

Com a publicação da Resolução CNE/CES nº 9/2004, foi imposta a necessidade de uma formação jurídica que ultrapassasse a simples exigência técnica, incluindo competências analíticas, reflexivas e propositivas. Essa diretriz começou a nortear a elaboração de metodologias mais dinâmicas e interativas no campo do ensino jurídico. Posteriormente, a Resolução CNE/CES nº 5/2018, que está em vigor, revisou as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Direito, destacando a relevância de abordagens pedagógicas focadas no aluno e no aprimoramento de habilidades direcionadas à promoção da justiça e da cidadania.

A Resolução CNE/CES nº 2/2021 complementou essa norma, alterações no artigo 5º da diretriz anterior, ao passo que preservou a ênfase na formação interdisciplinar, crítica e socialmente engajada do profissional do Direito. Neste contexto, metodologias ativas de ensino, como o estudo de caso, a aprendizagem baseada em problemas (PBL), o júri simulado, o cinema comentado, além do emprego de obras literárias e audiovisuais, passaram a ser considerados instrumentos significativos na mediação pedagógica. Conforme salientado por Fortes (2015), tais abordagens quebram com o modelo convencional de ensino jurídico e incentivam o aluno a se engajar de maneira ativa na elaboração do conhecimento.

Assim, a aplicação de produções audiovisuais, como “O caso dos Irmãos Naves” e “Uma Advogada Extraordinária”, no ensino do Direito vai além da simples ilustração de conteúdos dogmáticos. Ao inserir essas narrativas no ambiente da sala de aula, o educador incita os alunos a ponderarem de maneira crítica sobre os princípios, contradições e lacunas do Direito, bem como sobre suas potencialidades para a transformação social. Essa abordagem educacional, em conformidade com metodologias ativas e críticas, promove o aprimoramento de competências essenciais para a prática jurídica em ambientes caracterizados por desigualdades estruturais, incluindo a empatia, a sensibilidade social e o pensamento crítico.

Ademais, Silva (2017) destaca que o cinema pode desempenhar a função de um agente educacional emancipatório, promovendo uma formação jurídica que seja mais ética, diversa e comprometida com os desafios atuais. Fortes (2015), enfatiza,

por sua vez, que a interação com a cultura popular amplia tanto o alcance quanto o impacto da educação jurídica, ao estabelecer uma conexão entre o conhecimento acadêmico e as experiências simbólicas que são vivenciadas na sociedade.

Nesse sentido, também afirma Oliveira (2021), que a articulação entre a cultura popular e as metodologias ativas favorece a construção de profissionais mais competentes da função do Direito na transformação da realidade. Uma formação jurídica que interage com a cultura popular não se destina apenas à capacitação técnica para o exercício da profissão, mas também ao desenvolvimento ético e transformador da cidadania.

A inclusão da cultura popular no ensino jurídico propicia uma interdisciplinaridade que expande de maneira significativa os horizontes formativos na área do Direito. A integração de conhecimentos jurídicos com aqueles oriundos da sociologia, história, antropologia, comunicação e artes, possibilita a construção de uma compreensão mais ampla e avançada do conhecimento jurídico.

Essa perspectiva permite ao aluno ir além da simples leitura normativa, incentivando-o a compreender o Direito sob suas vertentes políticas e culturais. É relevante destacar que esta proposta não contraria a formação técnica, nem o conhecimento das normas, mas, atua como complemento para um preparo reflexivo e dinâmico.

### **3 CAPÍTULO II – PATRIMÔNIO CULTURAL E DIGNIDADE ECOLÓGICA**

#### **3.1 A dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana**

O patrimônio cultural, desempenha um papel fundamental na construção da identidade de diferentes comunidades, sendo considerado um direito humano em contextos internacionais e nacionais. De acordo com o artigo 216 da Constituição Federal de 1988, o patrimônio cultural do Brasil inclui tanto bens materiais quanto imateriais que refletem práticas sociais, modos de expressão, conhecimentos e estruturas com valor histórico ou artístico (Brasil, 1988).

Esses componentes estão ligados à dignidade humana, princípio que é o alicerce do direito positivado nacional e internacional, pois permitem que as comunidades reconheçam suas origens e preservem suas tradições. Nessa visão, é crucial integrar a conservação ambiental à proteção do patrimônio cultural, uma vez que ambas as ações favorecem um equilíbrio entre o desenvolvimento e a preservação, o que é vital para a dignidade das pessoas (Brasil, 1988).

A dignidade humana é uma característica indissociável de cada indivíduo, assegurando direitos fundamentais como a vida, a liberdade e a honra. Essa dignidade ultrapassa limitações de tempo e espaço. Devido exclusivamente à sua condição de ser humano, e sem levar em conta outras distinções, cada pessoa possui direitos que devem ser reconhecidos e respeitados tanto pelo Estado quanto por outras pessoas (Souza, 2011).

A perspectiva ecológica desse princípio se apresenta como uma visão que valoriza a conexão entre a qualidade do meio ambiente e os direitos humanos essenciais previstos no art. 1º, III, da Constituição brasileira de 1988 e em convenções e tratados internacionais. Segundo Sarlet e Fensterseifer (2007), um ambiente em harmonia é essencial para o exercício pleno da cidadania e da dignidade. Esta relação destaca a necessidade de equilibrar os interesses econômicos com a salvaguarda de bens culturais e ambientais, como observado em discussões jurídicas sobre uso do solo, direito ao desenvolvimento sustentável e a conservação de memórias coletivas.

Nesse cenário, a relação mútua entre os valores culturais e ecológicos enfatiza a importância de uma abordagem legal coesa, que promova a integração entre a proteção do patrimônio e as necessidades do desenvolvimento sustentável.

Para Robert Bullard (1993), a dignidade ecológica está ligada à justiça ambiental. O seu conceito refere-se à situação social que se estabelece por meio do tratamento equitativo e do avanço relevante de todos os indivíduos, sem distinção de raça, cor ou classe econômica, no que tange à criação, implementação e execução de normas, leis e ações relacionadas ao meio ambiente. Portanto, nenhum segmento da população deve arcar com uma parte excessiva dos efeitos adversos da poluição e do desgaste ambiental.

Ao analisar a questão, constata-se que uma ampla parte da população enfrenta injustiças ambientais. Residências em áreas de risco exemplificam a vulnerabilidade ecológica, e seus habitantes muitas vezes são desalojados por falta de planejamento urbano adequado ou simplesmente por não possuírem o direito de viver em suas terras, como é o caso dos povos indígenas e das comunidades ribeirinhas em diversas localidades do país (Bullard, 1993).

Um caso marcante de memória coletiva em risco, devido à degradação do meio ambiente, é o do Vale do Rio Doce, que sofreu as consequências do colapso da barragem de Fundão, em Mariana (MG), no ano de 2015. Este desastre ambiental, provocado pelo rompimento de uma represa de resíduos da mineração da empresa Samarco, controlada pela Vale e BHP Billiton, levou à ruína de comunidades inteiras, causou danos significativos à biodiversidade e resultou na poluição da bacia do Rio Doce (Urquiza; Rocha, 2019).

A catástrofe afetou não só os recursos naturais vitais para a sobrevivência das comunidades locais, mas também a herança cultural de grupos indígenas, ribeirinhos e quilombolas, cujas tradições e modos de vida estavam intimamente ligados ao território e às águas do rio. O povo Krenak, por exemplo, sustenta um vínculo espiritual com o Rio Doce, que eles nomeiam "Watu". Para essa comunidade, o rio é mais do que uma simples fonte de água; é um ser vivo que integra sua identidade cultural e espiritual. Com a contaminação das águas, os Krenak foram privados não apenas de uma fonte de sustento, mas também de um símbolo de sua herança e conexão com a natureza (Fiocruz; Fase, 2018).

Nesse contexto, fica claro que a degradação do meio ambiente não só ameaça a biodiversidade e os recursos naturais, mas também afeta de maneira profunda a memória coletiva e a identidade cultural de comunidades que estão firmemente arraigadas em seus locais. A relação entre a conservação ambiental e a proteção do patrimônio cultural enfatiza a urgência de um marco legal forte, que

incorpore os valores da dignidade humana, da justiça ambiental e do desenvolvimento sustentável.

Portanto, a luta pela dignidade ecológica deve ser vista como uma obrigação tanto jurídica quanto social, garantindo que as gerações futuras herdem não apenas um ambiente saudável, mas também a rica diversidade cultural que dele surge.

### **3.2 Patrimônio cultural no direito internacional e nacional**

A abordagem ecológica do meio ambiente como patrimônio cultural, tem sido objeto de crescente destaque em tratados e convenções internacionais que ressaltam a relação intrínseca entre os direitos humanos e a proteção ambiental. A Declaração de Estocolmo, que emergiu durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em 1972, foi pioneira ao afirmar que todos possuem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida que assegurem um ambiente saudável, permitindo uma vida digna (ONU, 1972).

Essa perspectiva foi ampliada no Relatório Brundtland, lançado em 1987, que apresentou o conceito de desenvolvimento sustentável, ressaltando que o bem-estar das gerações atuais e futuras depende de um equilíbrio apropriado entre progresso econômico, equidade social e preservação ambiental (ONU, 1987).

Hodiernamente, a Organização das Nações Unidas (2021) oficializou o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano essencial (Resolução A/HRC/48/13). Essa resolução enfatiza a relação entre os direitos humanos e a preservação do meio ambiente, demandando que os Estados adotem medidas efetivas para assegurar condições ambientais apropriadas (ONU, 2021).

Dentro dessa trajetória de proteção internacional, destaca-se o Acordo de Paris, conforme estabelecido pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC). Embora tenha sido ratificado em 2015, o Acordo de Paris permanece como um importante pilar no controle do aquecimento global, com um aumento significativo nos esforços na última década. Esse acordo relaciona as alterações climáticas à urgência de preservar direitos fundamentais, como saúde, vida e dignidade humana (UNFCCC, 2015).

É importante ressaltar o Acordo de Escazú - ONU (2018), que entrou em vigor em 2021. Esse foi o primeiro tratado de caráter ambiental na América Latina e

no Caribe, estabelecendo uma conexão entre a proteção do meio ambiente e os direitos de acesso à informação e à participação da população em decisões relacionadas ao meio ambiente.

Nessa conjuntura, cumpre mencionar que a Convenção sobre Diversidade Biológica e a COP16 - Conferência das Partes 16, promovida pela Organização das Nações Unidas em 2024, na Colômbia, reforçou o compromisso mundial com a proteção da biodiversidade, ressaltando o papel fundamental das comunidades indígenas na preservação ambiental e na dignidade ecológica. O Brasil, o Reino Unido, a Argentina, o Equador, o Peru, o Sri Lanka, a Venezuela, a Bolívia, o Quênia e a Colômbia assinaram a Declaração de Cali durante a COP16, uma proposta que visa fortalecer a atuação dos países na elaboração de políticas eficazes para a conservação da biodiversidade em nível global.

No âmbito brasileiro, a Constituição de 1988 representa um marco importante na relação entre a salvaguarda dos direitos humanos e a conservação do meio ambiente em nível nacional. O artigo 225 afirma que todas as pessoas possuem o direito a um ambiente saudável, que deve ser visto como um bem comum e fundamental para a qualidade de vida. Essa disposição estabelece uma ligação clara entre a proteção do meio ambiente e a dignidade humana, ressaltando a responsabilidade do Estado e da população em fomentar práticas sustentáveis (Brasil, 1988).

O artigo 170 da Lei Maior enfatiza que a economia deve pautar-se pelo princípio da proteção ambiental, assegurando um desenvolvimento que considere a sustentabilidade e a equidade social. Assim, a perspectiva ecológica de dignidade humana torna-se uma base jurídica fundamental para a criação de políticas públicas que busquem equilibrar o crescimento econômico com a preservação do meio ambiente (Brasil, 1988).

Desse modo, o panorama global amplia a compreensão sobre o direito a um ambiente saudável, relacionando-o à proteção de uma vida digna, especialmente para grupos em condições de vulnerabilidade que necessitam dos recursos naturais para sobreviver, como comunidades ribeirinhas e povos nativos. Essa abordagem destaca a conexão íntima entre o direito ambiental internacional e a valorização da dignidade humana como um princípio essencial (Oliveira, 2024).

Portanto, a dignidade humana é um princípio essencial e que fundamenta o Estado Democrático de Direito. Historicamente, essa dignidade foi analisada de

forma antropocêntrica, centrando-se unicamente no ser humano. Entretanto, cresce a percepção da urgência de expandir esse conceito, incluindo um aspecto ecológico que reconhece a interconexão entre a dignidade humana e o ambiente natural. A dinâmica exploratória entre a humanidade e a natureza precisa evoluir para uma relação de simbiose, entendendo a existência humana como parte vital da rede da vida (Sousa, 2011).

É necessário, assim, uma reavaliação do modelo jurídico tradicional, que normalmente foca o ser humano como principal objeto das questões legais, passando a considerar a vida em suas diversas manifestações. Essa mudança não só fortalece a conservação do meio ambiente, como também incentiva uma ética de respeito e responsabilidade para todas as formas de vida, reconhecendo seu valor essencial e seu papel na dignidade humana. A degradação do meio ambiente pode afetar esses direitos, ressaltando a importância de uma abordagem holística que reconheça a proteção ambiental como um elemento vital para a promoção dos direitos humanos (Oliveira, 2024).

Nesse sentido, inspirando-se em nações da América Latina que já adotaram a proteção dos direitos naturais, Guajará-Mirim, uma cidade em Rondônia, sancionou a primeira norma no Brasil que atribui direitos legais a um rio. A Câmara Municipal da localidade reconheceu o rio Laje como um ser vivo, possuidor de direitos por natureza. Seu curso d'água é uma fonte de nutrição e segurança alimentar para as comunidades indígenas de Igarapé Laje. Essa baliza legal (Projeto de Lei n.º 007/2023) determina que o rio tem o direito de preservar seu trajeto inalterado, fornecer e receber nutrientes, bem como coexistir em condições que assegurem seu equilíbrio ecológico (Mapas, 2023).

A legislação também menciona que o rio pode se relacionar com os seres humanos, autorizando práticas culturais, recreativas, pesca artesanal, agroecologia e atividades espirituais. A progressão nas leis é resultado do trabalho do vereador Francisco Oro Waram, que é o representante da comunidade Waran, localizada na área da bacia do rio Laje (Mapas, 2023).

Na esfera internacional, conforme Pinheiro e Pompeu (2023), embora os regulamentos legais da União Europeia e as legislações ambientais atualmente em vigor no continente adotem o modelo característico da era moderna, no qual a Natureza é vista como um objeto ou recurso a ser administrado em benefício do ser humano, o movimento que busca reconhecer a Natureza como sujeito de direitos

tem atraído um crescimento contínuo de interesse por parte da comunidade e seus representantes na esfera local.

Ainda na esfera internacional, destaca-se o caso do “Mar Menor”, um complexo ecossistema lacustre do Mar Mediterrâneo, situado na Região da Múrcia, na Espanha, que alberga habitats significativos e espécies ameaçadas de extinção. Através de uma iniciativa legislativa popular, a Assembleia conferiu ao “Mar Menor” direitos relacionados à sua proteção, conservação, manutenção e restauração, através da Lei 19/2022, além do direito de existir como um ecossistema e de se desenvolver de forma natural, sendo reconhecido, assim, como um verdadeiro sujeito de direitos. (Espanha, 2022).

Desta feita, percebe-se um avanço relevante na abordagem jurídica da natureza, que gradualmente se alinha à ideia de que os ecossistemas têm um valor que vai além de sua utilização e aproveitamento pelos humanos. Apesar do forte viés antropocêntrico, há uma crescente mobilização tanto social quanto legislativa em favor de uma perspectiva mais ecocêntrica. Esse movimento indica que o direito ambiental está, aos poucos, integrando princípios que asseguram não apenas a proteção dos recursos naturais, mas também a sua autonomia e capacidade de recuperação, promovendo uma abordagem sustentável que une a conservação ecológica à dignidade humana.

### **3.3 Identidade cultural e sustentabilidade no contexto da dignidade humana**

A conexão entre identidade cultural e sustentabilidade é crucial para fomentar a dignidade humana. Manter vivos os costumes e tradições de uma sociedade é vital para assegurar o reconhecimento e a valorização de sua identidade, apoiando um desenvolvimento sustentável que respeite as diversas expressões culturais. Nesse diapasão, para Carvalho, Silva e Adolfo (2015), a sustentabilidade diz respeito ao objetivo, enquanto o desenvolvimento sustentável está associado ao caminho, ou seja, ao processo.

O crescimento sustentável vai além da preservação dos recursos naturais, incluindo também a proteção e promoção das diferentes culturas humanas. A Agenda 21 da Cultura, que é uma ferramenta para a elaboração de políticas públicas que inclui a participação da sociedade civil e dos governos locais de todo o mundo, ressalta a relevância de incorporar costumes culturais nas estratégias de

desenvolvimento sustentável, afirmando que a cultura é intrínseca à nossa existência e molda nossa identidade. Sem cultura, o desenvolvimento sustentável não é viável (Cidades e Governos Locais Unidos, 2004).

No âmbito da dignidade humana, é crucial compreender que a devastação dos ecossistemas e a redução da biodiversidade impactam diretamente as comunidades que dependem desses locais para sua sobrevivência e a continuidade de suas tradições culturais. A degradação do meio ambiente pode resultar na extinção de práticas culturais antigas, prejudicando a identidade de comunidades inteiras. No Brasil, o Rio Xingu, localizado no Pará, foi um dos corpos d'água selecionados para ser represado durante a construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte, resultando em diversos impactos socioambientais, especialmente após a licença de instalação, concedida no ano de 2011 (Fearnside, 2017).

O Ministério Público Federal (MPF) defendeu o Rio Xingu, através de Ação Civil Pública de nº 0028944-98.2011.4.01.3900, que tramitou na 9ª Vara da Seção Judiciária do Pará sustentando que a Natureza possui direitos próprios e solicitou que o sistema judiciário se pronunciasse sobre essa questão. A ação movida exigiu a paralisação das obras para impedir a retirada das comunidades indígenas Arara e Juruna da região da Volta Grande, além de garantir o respeito aos direitos da Natureza e das futuras gerações (Brasil, 2014).

Como fundamento, o MPF buscou respaldo jurídico no princípio da equidade intergeracional, amplamente abordado no Relatório Brundtland (ONU, 1987), que determina que as escolhas feitas hoje precisam assegurar o amanhã das futuras gerações, para que tenham acesso aos mesmos recursos e oportunidades dos que estão vivos atualmente. Nessa seara, respaldou seu pedido no princípio do desenvolvimento sustentável, estabelecido na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU, 1992), determinando que as demandas da atual geração sejam satisfeitas sem prejudicar a habilidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades.

Ademais, lamentavelmente a ação proposta foi julgada improcedente no ano de 2014, sob alegação, em apertada síntese, de que não havia demonstração cabal que a usina redundaria em prejuízos à população local (Brasil, 2014). Embora a ação não tenha logrado êxito, esses princípios são fundamentais para assegurar a conservação do meio ambiente e da cultura, uma vez que a deterioração dos ecossistemas e a perda das tradições culturais colocam em risco a dignidade de

diferentes comunidades.

Ao revés da amarga decisão judicial brasileira no caso da Usina de Belo Monte, a legislação espanhola, ao tratar o Mar Menor como um ente de direitos, com personalidade jurídica, demonstrou uma tentativa de harmonizar a proteção do patrimônio natural com o respeito às populações locais, promovendo um desenvolvimento efetivamente sustentável, aplicando os princípios da equidade intergeracional e do desenvolvimento sustentável, para assegurar que tanto o patrimônio não material das comunidades, quanto os recursos naturais, sejam preservados, promovendo um equilíbrio entre desenvolvimento e conservação, além de garantir que a dignidade humana seja respeitada ao longo do tempo (Pinheiro; Pompeu, 2023).

Diante do exposto, nota-se que a sustentabilidade vai além da preservação dos recursos naturais, envolvendo também a proteção e a valorização das várias culturas humanas em torno do ambiente que vivem. Somos responsáveis pela preservação dos recursos disponíveis e devemos assegurar que a próxima geração herde um ambiente saudável, essencial à sobrevivência no planeta. As falhas do passado devem ser vistas como lições, guiando a construção de um futuro mais sustentável e limpo para aqueles que ainda virão.

## **4 CAPÍTULO III – ESTUDOS DE CASO: REPRESENTAÇÕES AUDIOVISUAIS E O DIREITO**

### **4.1 “O caso dos Irmãos Naves” e o papel do cinema na crítica ao sistema judiciário**

A produção cinematográfica “O caso dos Irmãos Naves” (1967), sob a direção de Luís Sérgio Person, não apenas apresenta um dos episódios mais obscuros da história do Direito brasileiro, mas também impõe ao espectador, especialmente aos discentes da área jurídica, um confronto com a lacuna existente entre a legalidade formal e a justiça material. Refere-se à dramatização de um fato, ocorrido em Araguari, Minas Gerais, entre 1937 e 1953, amplamente considerado um dos erros mais significativos do ponto de vista judicial do Brasil.

Os irmãos Joaquim e Sebastião Naves exerciam funções de agricultores, em parceria com seu primo Benedito Pereira Caetano. No ano de 1937, Benedito desapareceu de forma enigmática, após realizar a venda de uma remessa de arroz, que fora adquirida com capital obtido por meio de empréstimos. Diante do sumiço do primo e da ausência de informações que justificassem sua falta, os irmãos, dirigiram-se espontaneamente à delegacia para formalizar o registro da ocorrência de desaparecimento (O Caso..., 1967).

Entretanto, em vez de serem considerados comunicadores ou vítimas de uma eventual fraude, Joaquim e Sebastião foram alvo de investigação como possíveis autores de homicídio e ocultação de cadáver. Desprovidos de provas substanciais e após prolongadas sessões de tortura, ambos foram obrigados a admitir um delito que não perpetraram, recebendo uma denúncia injusta, episódio que, posteriormente, foi reconhecido como um dos mais significativos erros judiciais na história do Brasil (O Caso..., 1967).

Naquela época, o Brasil estava sob administração autoritária do Estado Novo, que foi implementada por Getúlio Vargas. A repercussão do caso na mídia exerceu pressão sobre o governo, que designou o tenente Francisco Vieira dos Santos para liderar as investigações. Sem evidências, o oficial implementou um regime de terror físico e psicológico contra os irmãos, empregando métodos de tortura que ainda hoje geram repulsa: remoções dentárias com alicates oxidáveis, sessões de pau de arara, espancamentos regulares e o ato mais hediondo, o

estupro da mãe dos acusados, Ana Rosa Naves, diante dos filhos. Esse ato destrutivo foi o que fez com que os irmãos, já fatigados, confessassem (O Caso..., 1967).

A partir desse ponto, o sistema judicial deu legitimidade ao abuso. A confissão fabricada foi considerada como prova, desconsiderando-se seu procedimento ilegal. O Ministério Público acusou os irmãos e, apesar da ausência de provas materiais ou seja, do corpo do primo Benedito, os tribunais apresentaram tendência a condená-los. O aclamado advogado João Alamy Filho, comovido pela situação, tomou para si a defesa *pro bono*, sem cobrança, e buscou demonstrar a inocência, evidenciando as infrações processuais e a proveniência ilícita das provas (O Caso..., 1967).

O litígio se estendeu por mais de dez anos. Após sofrerem condenações e revisões, os irmãos cumpriram 8 anos e 3 meses em regime fechado, até que foram liberados condicionalmente. Joaquim, enfraquecido pelas consequências físicas das torturas, faleceu em 1948. Sebastião, o irmão remanescente, continuou a se empenhar na demonstração da inocência de ambos.

No ano de 1952, ocorreu a reviravolta que deveria ter posto fim ao processo desde o princípio: Benedito ressurgiu, vivo, residindo em uma cidade adjacente. Ao reencontrá-lo, Sebastião, imerso em emoção, exclamou: “Graças a Deus você está vivo! Retornaremos a Araguari, a fim de que todos percebam que meu irmão e eu somos inocentes!” (O Caso..., 1967).

A obra cinematográfica de Person retrata essa realidade com uma intensidade peculiar. Não minimiza os horrores, nem idealiza a justiça. Em contrapartida, não há drama humano na insolvência das instituições e na violência perpetrada sob a justificativa da legalidade. O espectador é confrontado com imagens que impactam e desestabilizam, como é necessário quando se visa denunciar a barbaridade institucional.

No ambiente universitário, essa narrativa se transforma em um recurso educacional eficiente. Permite abordar questões fundamentais como o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), a inadmissibilidade de provas obtidas de forma ilícita (art. 5º, inciso LVI), o direito ao silêncio e à proteção contra a autoincriminação (art. 5º, inciso LXIII), e, principalmente, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III). Esses conceitos, em determinados momentos abstratos na dogmática jurídica, se materializam através da trajetória dos irmãos

Naves (Brasil, 1988).

Conforme expõe Napolitano (2008), o cinema possui a capacidade de evocar sensações e acionar a memória, simultaneamente como um ambiente de aprendizado e desconstrução de convicções. Ao relemburar esse lamentável acontecimento, os alunos são instados a considerar a função do Direito não apenas como uma técnica, mas também como uma ferramenta de transformação social ou, quando empregados contratados, de destruição de vidas.

A narrativa do filme, embora situada em um outro período da História, continua a funcionar como um alerta atual. A falha judicial cometida naquele caso não se restringiu apenas ao âmbito jurídico, mas também diz respeito ao ético, ao humano e ao histórico. Recontá-lo representa um modo de preservar a vigilância, de respeitar a memória daqueles que padeceram e de alertar as futuras gerações de juristas de que o Direito, quando distanciado da justiça, se reduz a mera violência legitimada (Napolitano, 2008).

Desse modo, é notório que a combinação da cultura jurídica com a cultura popular pode enriquecer o ensino jurídico, com foco no uso de produções audiovisuais como instrumentos pedagógicos. Ao entender o Direito não só como um conjunto de normas, mas também como uma construção cultural inserida em contextos sociais, históricos e simbólicos, é notório que o uso crítico de obras audiovisuais contribui para uma formação jurídica mais atenta à realidade social, dedicada à justiça e focada na promoção da equidade.

Essa vertente, possibilita a ampliação da visão clássica do Direito, evidenciando sua dimensão simbólica e a relevância da cultura jurídica, tanto interna quanto externa, na legitimação e na eficácia das normas. O Direito, distante de configurar um sistema independente e isolado, é intensamente impactado pelos valores culturais que permeiam a sociedade, tornando necessários o intercâmbio com outras formas de expressão e construção de significados, tais como a arte, o cinema e as séries.

A produção audiovisual examinada, “O caso dos Irmãos Naves” (1967), revela-se um exemplo no processo de conscientização dos estudantes sobre as deficiências estruturais do sistema judiciário, ressaltando a relevância dos direitos fundamentais, da dignidade humana e do devido processo legal. A influência emocional e reflexiva gerada pela linguagem do cinema potencializa o impacto da educação jurídica, favorecendo a formação de profissionais mais conscientes,

críticos e empáticos.

Nesse contexto, a formação jurídica, entendida como o processo de desenvolvimento das habilidades técnicas, teóricas e éticas imprescindíveis para a prática do Direito, deve transcender os limites da educação jurídica convencional, muitas vezes caracterizada por um tecnicismo exacerbado. Por outro lado, o ensino jurídico, na qualidade de prática institucionalizada de transmissão de conhecimentos jurídicos, necessita integrar metodologias que promovam a interdisciplinaridade, a contextualização histórica e a conexão com os problemas concretos da sociedade (Rissi, 2024).

A cultura popular não deve ser considerada um aspecto de fundo, mas sim reconhecida como um âmbito legítimo de elaboração de significados sobre o Direito. Ao estabelecer um diálogo com os saberes e experiências cotidianas das pessoas, a educação jurídica consegue criar conexões entre o saber técnico e os significados sociais do psicológico. Tal abordagem favorece a construção de uma cultura jurídica que seja mais inclusiva, crítica e homologada com a complexidade da realidade experimentada pelos indivíduos sociais.

#### **4.2 A série “Uma Advogada Extraordinária”: direito, identidade e meio ambiente em perspectiva audiovisual**

O K-drama (Korean drama) sul-coreano intitulado "Extraordinary attorney woo", em português "Uma Advogada Extraordinária", cujo título original em coreano é *이상한 변호사 우영우*, foi lançado no ano de 2022, e narra a vida e o cotidiano de Woo Young-woo, uma advogada excepcional, de 27 anos, que tem transtorno do espectro autista (TEA). Com um QI altíssimo (164) e uma memória fotográfica impressionante, Young-woo colou grau como a melhor aluna do curso de Direito da Universidade Nacional de Seul e começou a trabalhar no prestigiado e disputado escritório de advocacia Hanbada (Yoo, 2022).

A série, vinculada mundialmente pela plataforma de streaming Netflix, em 2022, explora os obstáculos que ela enfrenta no contexto jurídico de um grande escritório e nas interações sociais, abordando temas sobre o transtorno do espectro autista, questões de estereótipos e a busca por inclusão em profissões consideradas distantes de quem possui este transtorno, ao mesmo tempo que trata

de pautas jurídicas relevantes de uma maneira acessível à população leiga, como questões ambientais, retratadas nos episódios 7 e 8 da primeira temporada (Yoo, 2022).

O K-drama coreano faz referência e analogia a casos concretos, como a concessão de personalidade jurídica ao Mar Menor, na Espanha, e ao Rio Laje, no Brasil, iniciativas inovadoras voltadas à proteção ambiental e cultural. A análise das situações apresentadas nesses episódios proporciona uma oportunidade de refletir sobre o papel do direito na mediação de conflitos entre desenvolvimento e conservação, abordando princípios fundamentais para a presente e as futuras gerações.

Nesse sentido, especialmente os episódios 7 e 8, trazem à tona uma narrativa fictícia que ilustra a batalha da comunidade de Sodeok-dong contra a construção de uma estrada que ameaça uma árvore centenária de grande significado cultural. Esse enredo reflete desafios reais enfrentados por diversas comunidades a nível global, onde a defesa de elementos naturais, que são vistos como símbolos de identidade e espiritualidade, entra em conflito com interesses econômicos (Yoo, 2022).

#### **4.3 O reconhecimento internacional da série e seus reflexos no ensino jurídico**

Produzida por AStory e orquestrada pelo diretor Yoo In-sik, a obra audiovisual "Uma Advogada Extraordinária"(2022), atingiu magnitude de sucesso jamais prevista. A produção se destacou como a sexta série de língua não inglesa mais vista na história da Netflix, permanecendo durante 05 meses entre os dez conteúdos mais populares globalmente na categoria (Park..., 2023).

O reconhecimento da obra se manifestou em prestigiadas premiações, incluindo o 59º Prêmio Baeksang de Artes. Concorreu em diversas categorias, como a de melhor drama, melhor atriz, melhor diretor, melhor roteiro e etc. Essa premiação é uma das honrarias mais renomadas da dramaturgia na Coreia do Sul. O evento ocorreu em 2023 e aconteceu na cidade de Incheon. A cerimônia foi transmitida pela JTBC (Companhia de Radiodifusão Joongang Tongyang) para o público coreano e pelo TikTok para o público internacional (Park..., 2023).

Ainda, segundo o mesmo veículo de notícias, a protagonista da série, Park Eun Bin, recebeu o prêmio de melhor atriz e Yoo In-sik, como melhor diretor. Além

do mais, o K-drama recebeu uma indicação ao Emmy Internacional na categoria de Melhor Série Dramática, sendo destaque entre as produções televisivas do mundo todo.

O episódio 7 da série trata sobre Haengbok-ro, uma rodovia que a província Gyeonghae-do e a construtora Dongbang estavam construindo para atender a demanda de transporte público nos arredores de Seul. A rodovia cortaria por Sodeok-dong, dividindo ao meio o vilarejo (Yoo, 2022).

Cansados de aceitar passivamente a descaracterização do vilarejo Sodeok-dong, seu líder, Choi Han-su, procurou o escritório de advogados Hanbada para impedir a construção da referida rodovia, que atravessaria sua comunidade, ameaçando o ecossistema local e o modo de vida dos residentes. Os advogados, após visitarem a vila, assumiram o caso, tocados pelo valor familiar e cultural do vilarejo, além do impacto da majestosa e centenária árvore que seria derrubada com a obra, pois não haviam conseguido parecer favorável ao tombamento da mesma. Do outro lado, o escritório rival Taesan passou a defender os interesses da construtora responsável pelo projeto (Yoo, 2022).

A protagonista, Woo Young-woo e seus colegas, começam a trabalhar no caso que envolve a preservação ambiental e os direitos de uma comunidade local. Ela traz à baila argumentos como a violação ao processo de avaliação ambiental, possibilidade de desvio de rota, violação ao princípio da proporcionalidade e conflito de interesses. No episódio 8 a narrativa dá continuidade ao caso iniciado no episódio anterior e, em meio a dramas familiares paralelos à questão ambiental, Woo Young, em um de seus momentos de introspecção, questiona o motivo pelo qual a árvore centenária do vilarejo não foi considerada um patrimônio natural a ser tombado, protegido. O tombamento solucionaria toda a questão *sub judice*, sob investigação, impedindo o mal que a rodovia traria à comunidade local (Yoo, 2022).

Ato contínuo, a heroína da série descobriu que houve um pedido de proteção no ano de 2016, que fora engavetado. Após investigar, concluiu que à época, já se falava na construção da rodovia, por isso, não fizeram o tombamento da árvore centenária localizada no vilarejo. Por conseguinte, procurou o comitê do patrimônio cultural da região e, finalmente a árvore foi considerada patrimônio cultural, tornando assim, infrutífera a construção da rodovia e o processo judicial foi extinto sem julgamento do mérito. A árvore é apresentada não apenas como um elemento natural, mas também como um patrimônio cultural de grande importância

para os residentes, simbolizando a história e as tradições locais. O ecossistema local foi preservado, bem como os valores culturais daquela região (Yoo, 2022).

Sob a perspectiva jurídica, este acontecimento levanta tópicos fundamentais relacionados ao direito ambiental, tanto no âmbito nacional quanto internacional. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece como responsabilidade do Estado e da sociedade a proteção e preservação do meio ambiente para as gerações atuais e futuras. Esse princípio é enfatizado pela Lei nº 6.938/1981, que cria a Política Nacional do Meio Ambiente, destacando a relevância da participação da comunidade nas decisões que impactam o entorno ambiental (Brasil, 1988; 1981).

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU, 1992), avulta em seu Princípio 10 a importância de assegurar o acesso à informação, a participação da sociedade nos processos de tomada de decisão e o direito ao acesso à justiça em questões relacionadas ao meio ambiente. Estes princípios buscam garantir que as comunidades impactadas por iniciativas de desenvolvimento possam expressar suas opiniões e proteger seus interesses ambientais e culturais.

A abordagem de considerar a árvore como um legado cultural está em consonância com os fundamentos de salvaguarda do patrimônio cultural e natural contemplados em várias leis nacionais e tratados internacionais. No Brasil, o artigo 216 da Constituição Federal de 1988 classifica patrimônio cultural como os bens materiais e imateriais que representam a identidade, as atividades e a memória dos distintos grupos que compõem a sociedade brasileira, englobando construções, artefatos, documentos e também elementos naturais de valor cultural (Brasil, 1988).

A conservação de elementos naturais como parte do patrimônio cultural é apoiada por dispositivos legais que buscam proteger bens de relevância histórica, cultural ou ambiental. O tombamento se destaca como um desses dispositivos, sendo um ato administrativo promovido pelo governo que reconhece a importância de um bem e institui medidas para sua proteção. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) é o órgão encarregado dessa proteção a nível federal (Iphan, 2025)

Globalmente, a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, estabelecida pela UNESCO (1972), destaca a relevância de resguardar propriedades com um valor universal extraordinário, sejam elas de natureza cultural ou natural. Esse acordo internacional convoca os países signatários a considerar,

proteger, conservar e transmitir a herança cultural às futuras gerações, resguardando suas características originais e valorizando sua importância para toda a humanidade, com especial ênfase na preservação do patrimônio natural.

Essa compreensão enfatiza a importância de estratégias integradas que conectam cultura e meio ambiente, conforme demonstrado nos episódios 7 e 8 da série analisada, destacando a transcendência da árvore de Sodeok-dong para a identidade e a memória dos moradores da região, evidenciando, assim, a inter-relação entre os direitos ambientais e culturais, além de enfatizar a necessidade de incorporar valores culturais na preservação do meio ambiente (Yoo, 2022)..

#### **4.4 Dos episódios à realidade: desenvolvimento, corrupção e a salvaguarda de bens culturais**

O caso hipotético de Sodeok-dong exemplifica como a corrupção pode prejudicar a segurança de patrimônios culturais e ambientais. O episódio 8 destacou diversas irregularidades relacionadas à concessão do projeto, demonstrando que autoridades públicas, em colaboração com empresas privadas, adulteraram relatórios ambientais e o impacto ecológico da obra (Yoo, 2022).

Young-woo, detecta incongruências em documentos e contratos que indicam favorecimento ilegal e encobrimento de informações essenciais. O juiz responsável pela causa analisada utilizou um guarda-chuva fornecido pela construtora da rodovia como item pessoal e visitou os apartamentos decorados da incorporadora, o que comprometeu sua parcialidade para decidir o caso. A corrupção, nesse contexto, não se restringe aos favores e benefícios possivelmente recebidos pelo julgador, mas também se manifesta pela omissão grave de informações, pela transgressão da legislação ambiental e pela negligência na proteção do patrimônio natural e cultural, especificadamente a árvore centenária (Yoo, 2022).

O episódio exemplifica como práticas corruptas podem comprometer a eficácia das políticas ambientais, minando tanto a confiança da população, quanto a eficácia das normativas ambientais. Tal prática evidencia o conceito de “corrupção estrutural”, que, segundo Abrucio (2007), refere-se à inserção da lógica corrupta do funcionamento ordinário das estruturas e instituições, o que dificulta a efetivação dos direitos difusos e coletivos.

Segundo Mazon, Labruna e Issa (2023), a corrupção sistêmica envolve padrões persistentes de relacionamento, indo além de ações isoladas e afetando uma estrutura como uma tarefa. A prática corrupta é derivada de padrões socioculturais bem balizados, com destaque para o patrimonialismo, o clientelismo, o personalismo e o nepotismo, que surgem do bojo de ações egoístas dos indivíduos. A corrupção é sistêmica porque envolve, normalmente, um padrão persistente, não episódico, de relacionamentos, obedecendo um conjunto recorrente de interação que se retroalimenta indefinidamente.

No Brasil, ocorrências reais, evidenciam como escolhas motivadas por interesses financeiros podem ocasionar danos ambientais severos e ignorar os direitos das comunidades tradicionais. Por exemplo, em 5 de novembro de 2015, às 16h20, no município de Mariana, Minas Gerais, a barragem de Fundão, pertencente à mineradora Samarco, sob o controle das empresas Vale e BHP Billiton, rompeu-se, liberando aproximadamente 60 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minérios de ferro. Reconhecida como a mais significativa tragédia ambiental da nação, provocou a morte de 19 indivíduos, devorou comunidades e plantações, contaminou cursos d'água, deixando um rastro de devastação em toda a bacia do rio Doce, no estado de Minas Gerais, cujos efeitos se estenderam até a foz do rio, no Espírito Santo, e no oceano Atlântico (Cunha; Kruse, 2023).

Ainda sobre o caso acima epigrafado, Jaborandy, Silva e Moreira Júnior (2023), destacam que a acusação do Ministério Público Federal (MPF) foi formulada em outubro de 2016, direcionada a 22 indivíduos e quatro empresas. Mais de 100 famílias que foram obrigadas a abandonar seus lares em decorrência da avalanche de resíduos ainda não foram realocadas. A atividade pesqueira permanece vedada em diversas áreas da bacia do Rio Doce, e a contaminação por metais persiste na costa marítima do Espírito Santo e da Bahia. Até ao presente momento, ninguém foi condenado criminalmente em razão do desastre.

No âmbito das pessoas físicas, 21 foram acusadas de homicídio qualificado, inundação, desabamento, lesões corporais graves e delitos ambientais, enquanto uma foi denunciada por apresentar laudo ambiental falso. Samarco, Vale e BHP foram acusadas de praticar crimes relacionados ao meio ambiente, enquanto a VogBR, consultoria responsável por certificação de estabilidade da estrutura, foi denunciada pela elaboração de um laudo ambiental fraudulento. No mês de novembro do mesmo ano, a acusação foi acolhida pela Justiça Federal. No ano de

2019, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) desconsiderou a imputação de homicídio e lesão corporal a todos os réus, concluindo que as fatalidades foram provocadas apenas pela inundação. Devido à morosidade no julgamento, alguns crimes ambientais prescreveram. (Jaborandy, Silva; Moreira Júnior, 2023).

A relação entre corrupção e desastres ambientais foi versada no Relatório da Transparência Internacional, abordando que falhas na fiscalização e na concessão de licenças são, muitas vezes, decorrentes de práticas corruptas. O Índice de Percepção da Corrupção é o principal avaliador de corrupção do mundo. Elaborado pela Transparência Internacional, grupo de colaboradores que trabalham no apoio e mobilização da sociedade civil, empresas e governos com as melhores práticas globais de transparência e integridade desde o ano de 1995, avalia 180 países e territórios, atribuindo notas em uma escala entre 0 e 100 (Transparência Internacional – Brasil, 2024).

Quanto maior a nota, maior é a percepção de integridade do país. O IPC 2024 destaca a relação entre corrupção e mudanças climáticas. Países com níveis mais baixos de corrupção geralmente demonstram maior preparo para enfrentar os desafios impostos pelas crises climáticas. No ano de 2024, o Brasil alcançou 34 pontos e configurou-se na 107ª colocação, entre 180 nações, no Índice de Percepção da Corrupção. Essas são as menores notas e a posição mais baixa do país na série histórica do índice, que teve início em 2012. O resultado de 2024 significa uma queda de dois pontos e três posições em relação ao ano anterior. Em relação às melhores negociações do país na série histórica, isto é, em 2012 e, posteriormente, em 2014, houve uma diferença de nove pontos e 38 posições (Transparência Internacional – Brasil, 2024).

Nesse contexto, a corrupção não apenas ameaça a biodiversidade e a memória histórica, mas também prejudica o direito das comunidades impactadas a um meio ambiente saudável, conforme garantido pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Portanto, iniciativas preventivas, tais como a promoção da transparência, a participação da população e o fortalecimento das entidades fiscalizadoras, são essenciais para garantir que as deliberações relativas a projetos de grande impacto sejam realizadas de maneira equitativa e legal (Brasil, 1988).

No Brasil, a corrupção configura-se como um dos principais obstáculos à administração ambiental e cultural, exigindo uma atuação eficaz de instituições como o Ministério Público, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e

os Tribunais de Contas. A adoção de ações como a ampliação da transparência nos procedimentos administrativos, a promoção do controle social e a realização de uma fiscalização rigorosa são imprescindíveis para garantir que a proteção do patrimônio cultural e ambiental não fique subordinada a interesses obscuros.

Ao correlacionar a série à realidade do ordenamento jurídico brasileiro, ressalta-se a relevância de aprimorar o ensino na área jurídica por meio de abordagens que se inclinam não apenas para a estrutura normativa, mas também para a análise dos efeitos da corrupção na salvaguarda dos direitos fundamentais. Assim, o direito pode assumir um papel mais proativo na elaboração de um desenvolvimento socialmente sustentável e equitativo.

Os atritos entre o avanço econômico e a salvaguarda do patrimônio cultural são perceptíveis em distintos cenários, especialmente quando iniciativas de infraestrutura colocam em risco locais de significado histórico e cultural. No contexto latino americano, salienta Pelegrini (2019), que os esforços de preservação lidam com o desafio de harmonizar o reconhecimento de identidades diversas com a proteção do patrimônio cultural. Isso se deve ao fato de que, muitas vezes, o desenvolvimento econômico é colocado em primeiro plano, em desvantagem da conservação dos bens culturais, resultando em disputas entre o crescimento e proteção cultural.

Em solo brasileiro, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) tem trabalhado para associar a proteção do patrimônio cultural ao progresso econômico. De acordo com Cardoso *et al.* (2011), o patrimônio pode atuar como um impulsionador do desenvolvimento socioeconômico em nível local, podendo converter locais históricos restaurados em valiosos recursos culturais e turísticos para os municípios. Essa perspectiva pode indicar que a preservação do patrimônio cultural pode ser encarada não como um obstáculo ao avanço, mas sim como um recurso significativo que pode ser aproveitado em benefício do desenvolvimento.

Porém, os desafios para implementação da proteção ao patrimônio cultural são muitos. As pressões de interesses econômicos públicos e privados frente à dignidade ecológica e a preservação do patrimônio cultural, mitigam avanços legislativos. A realidade massiva mostra que os rompantes econômicos sem escrúpulos, dentro do contexto ambiental, são latentes, como por exemplo, a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Pará, representando um dos

maiores conflitos entre desenvolvimento econômico e patrimônio cultural no Brasil (Fearnside, 2017).

Esse tipo de conflito, entre desenvolvimento e preservação, também é representado na ficção, conforme evidência a trama dos episódios examinados. A narrativa destaca o combate entre o progresso econômico e a conservação ambiental, enfatizando a relevância do consentimento consciente e do envolvimento das comunidades regionais nas escolhas que afetam suas áreas. Ao tratar dessa questão, o K-drama incentiva uma análise sobre a importância de harmonizar os interesses econômicos com a defesa dos direitos ambientais e culturais dos povos, alinhando-se aos fundamentos do direito ambiental atual.

A introdução de séries e filmes no contexto do ensino do Direito tem se provado uma estratégia valiosa para vincular os alunos à realidade profissional e aprofundar a compreensão de princípios jurídicos. De acordo com Fortes (2015), a utilização de aspectos da cultura popular, torna mais fácil estabelecer uma relação entre a teoria do Direito, que geralmente é prolixa, a eventos diários, tornando o aprendizado mais dinâmico e acessível. Essa metodologia possibilita que os estudantes examinem questões éticas e legais apresentadas nas histórias, incentivando uma análise crítica sobre a implementação do direito na sociedade.

Nesse sentido, a utilização de narrativas audiovisuais na formação jurídica, incentiva debates sobre justiça e o devido processo legal. Conforme ressaltam Sarat, Silbey e Umphrey (2019), os filmes que tratam de julgamentos em tribunal, por exemplo, apresentam uma incrível capacidade de gerar discussões e impactam significativamente a forma como o leigo entende os julgamentos e as funções dos profissionais da área.

Segundo os mesmos autores, as obras cinematográficas não apenas reproduzem a realidade, mas também influenciam a percepção social, simplificando ou dramatizando os trâmites processuais para atender a propósitos narrativos. Essa perspectiva é relevante no meio acadêmico, onde os estudantes de direito têm a oportunidade de examinar criticamente a conexão entre ficção e fato, reconhecendo as tensões entre legalidade, ética e a mídia.

Na conjuntura pedagógica brasileira, Gitahy, Alves e Ebaid (2023) ressaltam o papel fundamental das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC) na formação jurídica. Eles apontam que a incorporação de recursos audiovisuais pode facilitar um aprendizado mais dinâmico e interativo. A utilização de séries e

diversos meios de comunicação nas abordagens pedagógicas promove a autonomia dos alunos, motivando-os a se engajar de forma ativa na aprendizagem e a adquirir competências essenciais para a prática jurídica atual, identificando as normas dentro do contexto das produções audiovisuais.

Nesse íterim, os episódios 7 e 8 da primeira temporada do K-drama coreano "Uma Advogada Extraordinária" ilustram de que maneira histórias fictícias podem explorar tópicos legais de direito ambiental complexos, como o equilíbrio entre avanço econômico e a proteção do patrimônio cultural. Ao examinar essas questões, alunos do curso de direito têm a oportunidade de debater como princípios jurídicos retratados anteriormente, como o da dignidade humana, dignidade ecológica, bem como o princípio da proporcionalidade, se manifestam em situações reais, ponderando sobre os desafios e as implicações éticas que surgem. Isso ajuda a formar profissionais mais críticos e aptos a enfrentar as sutilezas do mundo jurídico no cotidiano.

Desta feita, o estudo realizado evidenciou que a conexão entre crescimento econômico e a proteção do patrimônio cultural e ambiental permanece como uma das questões mais desafiadoras do direito atual. A demanda por desenvolvimento e expansão econômica frequentemente colide com a conservação de bens culturais e ambientais, tornando necessário encontrar um equilíbrio entre avanço e proteção.

Apesar da presença de legislações tanto no âmbito nacional quanto internacional que assegurem essa proteção, a implementação eficaz dessas normas enfrenta barreiras, seja pela falta de políticas públicas apropriadas, pela expansão da economia global ou pela dificuldade em conscientizar os profissionais do direito sobre a relevância da manutenção da identidade cultural e ecológica das comunidades afetadas.

A análise dos episódios "Um Conto Sobre Sodeok-dong I e II", da série "Uma Advogada Extraordinária", destacou a forma como a ficção pode ilustrar situações reais de disputas legais relacionadas ao patrimônio cultural e ambiental. O enredo do drama sul-coreano, onde uma comunidade se opõe à destruição de um recurso natural que possui grande significado simbólico e histórico, representa diversos conflitos reais, como a corrupção institucionalizada, que acontecem em várias partes do globo. Essa perspectiva possibilitou entender de que maneira os mecanismos legais podem ser utilizados para harmonizar interesses econômicos e culturais, além de enfatizar a necessidade de soluções jurídicas criativas que assegurem a proteção

de ativos de valor intangível.

A dimensão ecológica incorporada à dignidade humana, pode parecer complexa, mas, a utilização de produções cinematográficas no ensino do direito pode ser uma abordagem eficiente para envolver alunos e profissionais com essa e outras questões jurídicas complexas. Através de narrativas visuais, é possível realizar uma análise mais profunda dos casos, promovendo o pensamento crítico e a reflexão ética acerca das consequências das decisões legais. A intersecção entre direito, cultura e meio ambiente é essencial para a formação de profissionais que entendam as diversas facetas do patrimônio cultural e atuem de maneira mais responsável na solução de conflitos relacionados à sua preservação (Sarat, Silbey e Umphrey, 2019).

Nesse contexto, a pesquisa enfatizou a tendência crescente ao redor do mundo de considerar a natureza como detentora de direitos, exemplificada por esforços como a conferência de personalidade jurídica a ecossistemas. Essas abordagens inovadoras sinalizam a um novo momento legal, a fim de assegurar que os direitos ambientais e culturais sejam robustecidos frente aos desafios atuais. O conceito de dignidade ecológica surge como um princípio que pode guiar essas mudanças, favorecendo um sistema jurídico mais sustentável e inclusivo.

Assim, chega-se à conclusão de que a preservação do patrimônio cultural deve ser parte integrante das políticas de desenvolvimento, assegurando que os interesses econômicos não afetem a identidade e a memória coletiva das comunidades. O uso de séries e filmes como meio educativo pode favorecer uma formação mais crítica para os profissionais do direito, reforçando a consciência jurídica acerca da importância de balancear avanço e conservação. A expectativa é que esta pesquisa amplie o debate acadêmico e incentive novas investigações sobre os obstáculos à proteção do patrimônio cultural, com a ajuda de meios audiovisuais facilitadores, em um cenário de exploração intensificada dos recursos naturais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação teve como objetivo investigar de que maneira as obras audiovisuais provenientes da cultura popular podem atuar como ferramentas para uma formação crítica e humanista na área do direito, com foco na valorização do patrimônio cultural e na dignidade ecológica. A avaliação dos casos analisados indicou que a interação entre o Direito e a cultura popular não só é viável, mas também fundamental para o fortalecimento de uma prática jurídica que se empenhe na justiça social, na diversidade cultural e na sustentabilidade ambiental.

Durante o desenvolvimento deste estudo, constatou-se que a abordagem convencional do ensino jurídico, ainda profundamente influenciada pelo tecnicismo e pela simples reprodução de normas, necessita de uma dimensão formativa que considere o contexto social, ético e simbólico das relações interpessoais. A vivência do estudante de Direito, muitas vezes limitada a interpretações literais das legislações, deve ser reavaliada para incluir aspectos como sensibilidade, empatia e uma consciência crítica. Nesse sentido, a cultura popular, em especial, o cinema e as séries, se revela como uma ferramenta educacional valiosa para fomentar a reflexão e facilitar a ligação entre a teoria e a prática.

A análise das obras audiovisuais revelou que o Direito vai além de um mero conjunto de regras; trata-se de uma linguagem social que mantém um diálogo contínuo com a cultura. As histórias de “O Caso dos Irmãos Naves”(1967) e, da série “Uma Advogada Extraordinária”(2022), destacam essa conexão entre o jurídico, o ético e o humano. Ambas as produções expõem dilemas que transcendem limites temporais e geográficos, aproximando o público de valores universais, como justiça, liberdade e dignidade. O cinema e as séries, ao retratarem conflitos éticos, abusos de autoridade e desafios ambientais, tornam o Direito mais acessível e fácil de entender, possibilitando que estudantes e a sociedade em geral reconheçam suas próprias funções na busca pela justiça.

A pesquisa também ressaltou a relevância de uma educação jurídica que integre diferentes disciplinas, possibilitando a interação entre conhecimentos técnicos e culturais. A capacitação dos profissionais da área do Direito deve ser orientada por uma visão abrangente da realidade, que reconheça a diversidade de vozes e saberes que permeiam a vida em sociedade. É fundamental que a cultura jurídica interna, cultivada nas instituições, mantenha um diálogo com a cultura

jurídica externa, que se baseia nas percepções, representações e expectativas sociais em relação ao Direito. Essa troca é essencial para validar as práticas jurídicas e alinhá-las com os valores democráticos, os direitos humanos e o princípio da dignidade humana.

A inclusão de produções audiovisuais na educação em Direito, além de introduzir novas abordagens metodológicas, promove uma educação voltada à sensibilidade. A análise crítica de imagens e histórias possibilita que os futuros advogados adotem uma visão mais humanizada das leis, enxergando-as não apenas como objetivos em si, mas como ferramentas essenciais para a proteção da vida, da cultura e do meio ambiente. Nesse contexto, a cultura popular surge como um elo entre o Direito e a sociedade, estreitando a ligação do universo jurídico com as realidades e desafios humanos que o motivam.

Um aspecto fundamental do trabalho foi a análise do patrimônio cultural e da dignidade ecológica, entendidos como elementos interligados da condição humana. A preservação da memória coletiva, dos bens culturais e do meio ambiente reflete a urgência de expandir a noção de dignidade além da perspectiva antropocêntrica. A dignidade ecológica revela a interconexão entre os seres humanos e a natureza, afirmando que a degradação ambiental também significa uma ofensa à própria humanidade. Essa visão amplifica a responsabilidade legal, requerendo que o Direito tenha uma abordagem tanto preventiva quanto restaurativa em relação às agressões ao meio ambiente e à cultura.

Sob essa ótica, fica claro que a proteção do patrimônio cultural e do meio ambiente vai além das normas estabelecidas, englobando a necessidade de transformar a cultura jurídica e as abordagens educativas. Capacitar profissionais do direito a reconhecerem o valor da memória, da história e da sustentabilidade é essencial para reforçar a democracia e garantir a continuidade das identidades coletivas. Assim, a formação em direito deve não apenas ensinar legislações, mas também cultivar cidadãos críticos, dedicados à justiça social e ambiental.

Os estudos realizados indicaram que a educação jurídica pode, e precisa, atuar como um espaço de resistência à cultura. Ao reconhecer a importância do cinema, das séries e de outras manifestações populares, o Direito se torna mais humano, aproximando-se da vivência das pessoas e demonstrando maior compreensão de suas realidades. Essa abordagem humanizadora é fundamental para que as leis desempenhem efetivamente sua função social e para que o Estado

de Direito se manifeste de maneira completa, servindo como um ambiente de diálogo, proteção e transformação.

A situação apresentada em “O Caso dos Irmãos Naves” expôs que a separação entre o rigor jurídico e os princípios éticos resulta em injustiça e desumanização. Por outro lado, os acontecimentos da série “Uma Advogada Extraordinária” demonstraram que o Direito pode atuar como um meio de inclusão, empatia e proteção da vida, não só da vida humana, mas também da natureza. Ambas as obras ressaltam que a verdadeira justiça não se obtém apenas pela aplicação impessoal da lei, mas através de uma interpretação alinhada com a verdade, a dignidade e o bem comum.

Assim, o trabalho destaca a importância da cultura popular como um elemento essencial na educação jurídica, pois ela permite uma compreensão do Direito em sua dinâmica, influenciado por valores, sentimentos e representações sociais. Essa integração contribui para uma formação jurídica diversificada, democrática e orientada para a cidadania, reconhecendo que o Direito é, acima de tudo, um produto coletivo.

Ao expandir a análise, percebe-se que a articulação entre Direito, cultura e meio ambiente representa um eixo de mudança significativa de paradigma. O sistema jurídico do amanhã precisa ultrapassar as barreiras rígidas que separam o conhecimento técnico da realidade vivida. Nesse contexto, a formação jurídica se transforma em um ambiente não apenas de reprodução de normas, mas também de criação, escuta e reinterpretação simbólica da justiça. O estudante não é mais apenas um receptor passivo de informações, mas se torna o protagonista do processo de aprendizagem, encontrando no audiovisual um meio de conectar o universo jurídico às experiências humanas reais.

Essa vivência educacional não busca substituir o aprendizado da dogmática, mas sim enriquecer esse conhecimento por meio da prática da imaginação ética e da empatia social. Ao assistir a obras como “Uma Advogada Extraordinária”, o aluno se vê confrontado com dilemas que vão além da sala de aula, reconhecendo que o Direito é também um campo de cuidado, escuta e valorização das diferenças. Da mesma maneira, ao reexaminar “O Caso dos Irmãos Naves”, ele compreende a importância de proteger direitos fundamentais como uma condição essencial para que a justiça não se transforme em um meio de opressão.

Dessa forma, a cultura jurídica se transforma e adquire novas dimensões de

significado. O profissional do Direito que consegue interagir com as expressões da cultura popular tem uma compreensão mais profunda das dinâmicas sociais, das fronteiras da legislação e das oportunidades para a emancipação do ser humano. Essa formação ultrapassa a mera técnica, expandindo-se para a ética, a estética e a ecologia. O advogado moderno deve, portanto, ser um decifrador de símbolos, um narrador de histórias e um facilitador de conexões entre diferentes realidades.

Simultaneamente, a noção de dignidade ecológica se estabelece como uma meta ética crucial do século XXI. Cuidar do meio ambiente é, em última análise, cuidar da humanidade. Quando há degradação de rios, florestas e heranças culturais, a estrutura fundamental da dignidade se torna vulnerável. Diante disso, é imperativo que o Direito adote uma abordagem holística, capaz de reconhecer as interconexões entre natureza, memória e cultura. A dignidade ecológica, ao articular a vida natural com a vida cultural, reflete o núcleo de um sistema jurídico que se compromete com a preservação da vida em todas as suas formas.

Essa nova abordagem jurídica se torna essencial em face das crises atuais: ambientais, sociais, éticas e políticas. As produções audiovisuais, nesse cenário, atuam como reflexos e alertas, evidenciando os perigos de um sistema de justiça desconectado das realidades humanas e ecológicas. Além disso, elas estimulam alternativas, mostrando que o Direito pode servir como um meio de reconciliação, solidariedade e renovação das percepções sobre o mundo.

Assim, o resultado deste estudo vai além da simples avaliação das obras analisadas. Ele sugere uma alteração de paradigma: um ensino jurídico que se atente à cultura e ao meio ambiente, apto a formar indivíduos empáticos, responsáveis e conscientes das questões ambientais e sociais. Essa mudança não se resume apenas à criação de novas legislações, mas requer uma nova atitude intelectual e emocional em relação ao mundo.

Chega-se à conclusão de que a interseção entre o Direito e a cultura popular vai além de uma simples ferramenta educativa; é uma exigência tanto epistemológica quanto social. Essa interação amplia perspectivas, desmantela fronteiras entre disciplinas e provoca uma reflexão sobre a função do jurista na atualidade. Mais do que apenas implementar regras, o profissional do Direito deve entender as histórias que formam o imaginário coletivo, decifrar os símbolos que evidenciam injustiças e atuar de maneira transformadora. Ao ser analisado por meio da cultura, o Direito se transforma em um meio de esperança, memória e renovação.

Nesse diapasão, esta investigação reafirma que uma educação jurídica atenta às manifestações culturais e ecológicas é essencial para o fortalecimento de um Direito que se preocupa com a vida, a equidade e a dignidade em sua totalidade. A interação entre a cultura jurídica e a cultura popular não só revitaliza o ensino do Direito, mas também capacita profissionais que não se limitam a conhecer as normas legais, mas que entendem o ser humano em sua plenitude, considerando suas vulnerabilidades, narrativas e identidades. É nesse ponto de intersecção que o Direito se transforma em arte, consciência e compromisso, com o planeta, com a cultura e com as gerações futuras.

## REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando Luiz. Trajetória recente da gestão pública brasileira: um balanço crítico e a renovação da agenda de reformas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 41, p. 67-86, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/4MzHG77HTWjV7BPjYL7mcGg/abstract/?lang=pt> . Acesso em: 15 mar. 2025.

ALAMY FILHO, João. **O caso dos Irmãos Naves**: o erro judiciário de Araguari. São Paulo: Círculo do Livro, 1960.

BOLESINA, Iuri; DIAS, Felipe; GERVASONI, Tamiris (org.). **DiPOP – O direito na cultura pop**: stage 3. Porto Alegre, RS: Fi, 2017. Disponível em: <https://www.editorafi.org/213dipop>. Acesso em: 31 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 16509, 2 set. 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 28 abr. 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm) . Acesso em: 6 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de abril de 2021. Altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 74, 20 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/resolucoes/resolucoes-cne-ces-2021>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 122, 18 dez. 2018. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 17, 01 out. 2004. Disponível em: [https://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](https://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf). Acesso em:

25 jul. 2025.

BRASIL. TRF 1ª Região. Justiça Federal. 9ª Vara Federal de Belém. **Ação Civil Pública nº 0028944-98.2011.4.01.3900**. Autoria Ministério Público Federal contra Norte Energia S/A (NESA). Sentença proferida em 2014. Disponível em: [https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1\\_captcha\\_id=4a0844d98e76b86f8aecfd85539e1d87&trf1\\_captcha=c5fx&enviar=Pesquisar&proc=00257996320134013900&secao=PA](https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=4a0844d98e76b86f8aecfd85539e1d87&trf1_captcha=c5fx&enviar=Pesquisar&proc=00257996320134013900&secao=PA). Acesso em: 01 jan. 2025.

BULLARD, Robert D. (ed.). **Confronting environmental racism**: voices from the grassroots. Boston: South End Press, 1993.

BURGER, Joanna *et al.* Combining ecological, eco-cultural and environmental justice parameters to create Eco-EJ indicators to monitor cultural and environmental justices for diverse communities around contaminated sites. **Environmental Monitoring and Assessment**, Dordrecht, v. 194, n. 177, 12 fev. 2022. DOI: <https://doi.org/10.1007/s10661-021-09535-8>. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/358567955\\_Combining\\_ecological\\_eco-cultural\\_and\\_environmental\\_justice\\_parameters\\_to\\_create\\_Eco-EJ\\_indicators\\_to\\_monitor\\_cultural\\_and\\_environmental\\_justices\\_for\\_diverse\\_communities\\_around\\_contaminated\\_sites](https://www.researchgate.net/publication/358567955_Combining_ecological_eco-cultural_and_environmental_justice_parameters_to_create_Eco-EJ_indicators_to_monitor_cultural_and_environmental_justices_for_diverse_communities_around_contaminated_sites). Acesso em: 10 jan. 2025.

CARVALHO, Sonia Aparecida de; SILVA, Denival Francisco da; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Direitos humanos, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 10, n. 1, 2015. Disponível em: <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/15383>. Acesso em: 30 jul. 2025.

CICCO, Cláudio de. **História do Direito e do Pensamento Jurídico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

CIDADES E GOVERNOS LOCAIS UNIDOS. Comissão de cultura. **Agenda 21 da Cultura**. Barcelona, Espanha: CGLU: Instituto de Cultura, 2004. Disponível em: [https://www.agenda21culture.net/sites/default/files/files/documents/multi/ag21c\\_pt.pdf](https://www.agenda21culture.net/sites/default/files/files/documents/multi/ag21c_pt.pdf). Acesso em: 29 jan. 2025.

CNJ. Resolução Nº 175 de 14 de maio 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Diário de Justiça**: Brasília, DF, n. 89, 15 maio 2013. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_175\\_14052013\\_16052013105518.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf). Acesso em: 30 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo 23 Sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos**. [OC-23/17]. Costa Rica: Corte IDH, 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

COTRIM, Guilherme; SOUZA, Thais de Almeida. Cultura jurídica e pluralismo: uma análise da formação das mentalidades jurídicas. **Revista de Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 671–695, jul./dez. 2021. DOI:

10.21783/rei.v7i2.563. Disponível em:

<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/563>. Acesso em: 22 jul. 2025.

CUNHA, Luiz Alexandre Gonçalves; KRUSE, Bárbara Cristina. Diálogos ecológicos após o desastre de Mariana (MG) a partir de uma visão crítica do Direito. **Revista de Direito Socioambiental (UEG)**, Morrinhos, GO, n. 01, v. 01, p. 36–53, jan./jul. 2023. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/redis/article/view/13015>. Acesso em: 23 mar. 2025.

DESCARTES, René. **Meditações Metafísicas**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

DIAS, Felipe *et al.* **Direito e cultura pop**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2015.

(Cadernos FGV Direito Rio, n. 12). Disponível em:

<https://repositorio.fgv.br/items/18719fae-9aca-4929-bf9a-78d10fe6c211>. Acesso em: 14 out. 2024.

ESPAÑA. Ley 19/2022, de 30 de septiembre. Para el reconocimiento de personalidad jurídica a la laguna del Mar Menor y su cuenca. **Boletín Oficial del Estado**: Madrid, n. 237, p. 135131-135135, 3 out. 2022. Disponível em:

<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2022-16019>. Acesso em: 31 jul. 2025.

FEARNSIDE, Philip M. Brazil's Belo Monte Dam: lessons of an Amazonian resource struggle. **Die Erde – Journal of the Geographical Society of Berlin**, Dordrecht, v. 148, n. 2-3, p. 167–184, 2017. DOI: <https://doi.org/10.12854/erde-148-46>.

Disponível em: <https://www.die-erde.org/index.php/die-erde/article/view/265>. Acesso em: 31 jan. 2025.

FIOCRUZ; FASE. MG – Povo indígena Krenak segue lutando por reconhecimento e demarcação total de seu território tradicional. **Mapa de conflitos envolvendo injustiças ambientais e saúde no Brasil**, Rio de Janeiro, ago. 2018. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/mg-povo-indigena-krenak-segue-lutando-por-reconhecimento-e-demarcacao-total-de-seu-territorio-tradicional/>.

Acesso em: 31 jul. 2025.

FORTES, Pedro Rubim Borges (org.). **Direito, cultura POP e cultura clássica**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, dez. 2015a. (Cadernos FGV Direito Rio, v. 12).

Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/18719fae-9aca-4929-bf9a-78d10fe6c211>. Acesso em: 14 out. 2024.

FORTES, Pedro Rubim Borges (org.). **Ensino jurídico, cultura POP e cultura clássica**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, ago. 2015b. (Cadernos FGV Direito Rio, v. 11). Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/c2518bf4-8091-4691-96e5-3bffb165099a>. Acesso em: 2 fev. 2025.

FRIEDMAN, Lawrence M. Direitos, advogados e cultura popular. *In*: FORTES, Pedro Rubim Borges (org.). **Direito, cultura POP e cultura clássica**. Rio de Janeiro: FGV DIREITO RIO, 2015. p. 4-32.

FRIEDMAN, Lawrence M. Existe uma cultura jurídica moderna? **Passagens**:

**Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Niterói, RJ, v. 11, n. 1, p. 4–23, jan.-abr. 2019. DOI: 10.15175/1984-2503-201911101. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3373/337358842002/>. Acesso em: 29 jul. 2025.

FRIEDMAN, Lawrence M. Law, Lawyers, and Popular Culture. **Yale Law Journal**, New Haven, v. 98, n. 8, p. 1579–1606, junho 1989.

FRIEDMAN, Lawrence M. **The Legal System**: a social science perspective. New York: Russell Sage Foundation, 1975.

FRIEDMAN, Lawrence M. **The Republic of Choice**: Law, Authority, and Culture. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1990.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. 13. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

GITAHY, Raquel Rosan Christino; ALVES, Luis Henrique Ramos; EBAID, Ana Augusta Rodrigues Westin. Ensino jurídico e tecnologia digital de informação e comunicação: o protagonismo do estudante na era conectada. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador, SC, v. 12, n. 1, p. 102–119, jan./jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.33362/juridico.v12i1.3043>. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/3043>. Acesso em: 2 fev. 2025.

GRÜNE, Carmela (org.). **Direito no cinema brasileiro**. São Paulo: Saraiva Educação, 2017. ISBN 978-8547221133.

HALL, Stuart. A centralidade da cultura: notas sobre as revoluções culturais do nosso tempo. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, RS, v. 22, n. 2, p. 5–22, 1997. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71361>. Acesso em: 28 jul. 2025.

IPHAN. **Instrumentos de Proteção**. Brasília, DF: Iphan, 2025. Disponível em: <https://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/275>. Acesso em: 28 jul. 2025.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado; SILVA, Raquel Torres de Brito; MOREIRA JÚNIOR, Orlando Rochadel. Uma análise crítica do desastre de Mariana/MG. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, MG, v. 20, e202500, 2023. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2500>. Acesso em: 29 jul. 2025.

JENKINS, Henry. **Cultura da Convergência**. Tradução de Susana L. de Alexandria. 3. ed. São Paulo: Aleph, 2022.

MAPAS. **Rio Laje é o primeiro rio brasileiro a ter direitos reconhecidos por lei**. São Paulo: [s. n.], 2023. Disponível em: <https://mapas.org.br/rio-laje-e-o-primeiro-rio-brasileiro-a-ter-direitos-reconhecidos-por-lei/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

MAZON, Cassiano; LABRUNA, Felipe; ISSA, Rafael Hamze. **Corrupção sistêmica**,

institucional e estrutural: reflexões jusfilosóficas. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, v. 2, n. 33, p. 275–289, 2023. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/599>. Acesso em: 31 jul. 2025.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; PEÑAFIEL, Juan Jorge Faundes. 50 tons de cinza: direito à identidade cultural, transições interculturais e cultura jurídica brasileira. **Utopía y Praxis Latinoamericana**, [s. l.], v. 26, n. 93, p. 141–169, 2021. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=27966751015>. Acesso em: 29 jul. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

NAPOLITANO, Marcos. **Como usar o cinema em sala de aula**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2008.

O CASO dos Irmãos Naves. Dirigido por Luís Sérgio Person. [S. l.]: Lauper Filmes, 1967. 1 vídeo (92 min). Publicado pelo canal Samuel Lobo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BsEd23Et1lo>. Acesso em: 28 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4: Educação de qualidade**. Nações Unidas Brasil, [s.d.]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/4>. Acesso em: 6 out. 2025.

O MECANISMO. Criação: José Padilha; Elena Soarez. Direção: José Padilha *et al.* São Paulo: Zazen Produções; Netflix, 2018. Série (2 temporadas). Disponível em: <https://www.netflix.com/title/80124594>. Acesso em: 28 jul. 2025.

OLIVEIRA, Leonardo Pires de. **Construindo uma relação entre “Direito e Cultura Pop”**: um novo olhar sobre a cultura jurídica. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/31862/2/ConstruindoRela%C3%A7%C3%A3oDireito.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

ONU. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, à Participação Pública e ao Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú)**. Escazú, Costa Rica: ONU, 4 mar. 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/en/escazuagreement/text-regional-agreement>. Acesso em: 23 jan. 2025.

ONU. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**: Relatório Brundtland. [S. l.]: ONU, 1987. Disponível em: [https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/5971/Our\\_Common\\_Future\\_Brundtland\\_Report\\_1987.pdf](https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/5971/Our_Common_Future_Brundtland_Report_1987.pdf). Acesso em: 10 jan. 2025.

ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Resolução A/HRC/48/13**: direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável. [S. l.]: ONU, 2021. Disponível em: [https://digitallibrary.un.org/record/3945636/files/A\\_HRC\\_RES\\_48\\_13-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/3945636/files/A_HRC_RES_48_13-EN.pdf). Acesso

em: 23 jan. 2025.

ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo)**. Estocolmo, Suécia: ONU, 1972. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em: 10 jan. 2025.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, RJ: ONU: Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992. Disponível em: [https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos\\_fluxos/doc\\_principais\\_ecopolitica/Declaracao\\_rio\\_1992.pdf](https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf). Acesso em: 2 fev. 2025.

ONU. Secretaria da Convenção sobre Diversidade Biológica. **COP16 – Convenção sobre Diversidade Biológica**. Cali, Colômbia: ONU, 1 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/c/0e90/5901/8f0161248348f0f8de760f20/cop-16-l-24-en.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2025.

PARK Eun-bin, "Decision to Leave" win top honors at Baeksang Arts Awards. **The Korea Times**, Coreia do Sul, 29 abr. 2023. Disponível em: <https://www.koreatimes.co.kr/entertainment/20230429/park-eun-bin-decision-to-leave-win-top-honors-at-baeksang-arts-awards>. Acesso em: 28 jul. 2025.

PELEGRINI, Sandra C. A. Cultura e natureza: os desafios das práticas preservacionistas na esfera do patrimônio cultural e ambiental. **Revista Brasileira de História**, v. 39, n. 81, p. 13–36, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/PVLJ6HmX7hxYDD9bkdFqYLD/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

PEREIRA, Gabriela. ARTENOSUL. “Uma Advogada Extraordinária” ajuda na compreensão do autismo: série sul-coreana, sucesso de audiência, traz narrativa sensível e divertida sobre protagonista com Transtorno de Espectro Autista (TEA). **Arte no Sul**, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, RS, 26 out. 2022. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/artenosul/2022/10/26/uma-advogada-extraordinaria-ajuda-na-compreensao-do-autismo/>. Acesso em: 31 jan. 2025.

PINHEIRO, Luciana Barreira de Vasconcelos; POMPEU, Gina Vidal Marcilio. Direitos da natureza do Sul ao Centro: análise à luz do caso do Mar Menor na Espanha. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 30., 2023, Fortaleza, CE. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2023. p. 104-125. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/19u58777/42a188Q1MaG57J01.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2025.

REVEJA o “Linha Direta Justiça” sobre o Caso dos Irmãos Naves. [S. l.: Globoplay], 2003. 1 vídeo (37 min). Publicado por Globoplay. Programa foi exibido em 2003 na Rede Globo. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/4393792/>. Acesso em: 29 jul. 2025.

RISSI, Rosiane Sasso. Análise crítica sobre o ensino jurídico no Brasil. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 27, n. 1, p. 145–163,

dez. 2024. DOI: 10.25110/rcjs.v27i1.2024-10362. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/10362>. Acesso em: 22 jul. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Carla Lopes Cardoso dos *et al.* O uso de casos reais em metodologias ativas. **Aracê**, São José dos Pinhais, PR, v. 7, n. 2, p. 4962–4978, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/download/3133/3870/11839>. Acesso em: 28 jul. 2025.

SARAT, Austin; SILBEY, Jessica; UMPHREY, Martha Merrill (ed.). **Trial Films on Trial: Law, Justice, and Popular Culture**. Tuscaloosa, AL: The University of Alabama Press, 2019. Disponível em: <https://www.uapress.ua.edu/9780817359294/trial-films-on-trial/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, BA, v. 2, n. 3, 2007. DOI: 10.9771/rbda.v2i3.10358. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10358>. Acesso em: 28 jul. 2025.

SHERWIN, Richard K. **When law goes pop: the vanishing line between law and popular culture**. Chicago, IL: University of Chicago Press, 2000. Disponível em: <https://press.uchicago.edu/ucp/books/book/chicago/W/bo3618794.html>. Acesso em: 28 jul. 2025.

SILVA JÚNIOR, Alceu Rangel da. **Metodologias ativas no ensino jurídico: uma proposta pedagógica apoiada em tecnologias da informação e comunicação**. 2023. 124 f. Dissertação (Mestrado em Ensino) – Universidade Federal Fluminense, Santo Antônio de Pádua, 2023. Disponível em: <http://app.uff.br/riuff/handle/1/27587>. Acesso em: 28 jul. 2025.

SILVA, Eduardo Moraes Lameu. O cinema como ferramenta no ensino jurídico: reflexões com base no filme Amistad. **Athenas**, Conselheiro Lafaiete, MG, ano VI, v. 1, n. 6, p. 164–181, jan.–dez. 2017. Disponível em: [https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl\\_athenas\\_ano6\\_vol1\\_2017\\_artigo09.pdf](https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano6_vol1_2017_artigo09.pdf). Acesso em: 28 jul. 2025.

SOUZA, Paulo Henrique Martins de. **A dimensão ecológica da dignidade humana**. 2011. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/123456789/20918/A%20dimens%C3%A3o%20ecol%C3%B3gica%20da%20dignidade%20humana.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2025.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL – BRASIL. **Índice de percepção da corrupção 2024**. [S. l.]: Transparência Internacional, 2024. Disponível em:

<https://transparenciainternacional.org.br/ipc/2024>. Acesso em: 28 jul. 2025.

UNFCCC. **Acordo de Paris**. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Paris: UNFCCC, 12 dez. 2015. Disponível em: [https://unfccc.int/sites/default/files/english\\_paris\\_agreement.pdf](https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf). Acesso em: 28 jul. 2025.

URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera; ROCHA, Adriana de Oliveira. O desastre ambiental de Mariana e os Krenak do Rio Doce. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, MG, v. 16, n. 35, p. 191–218, maio-ago, 2019. DOI: <https://doi.org/10.18623/rvd.v16i35.1507>. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1507>. Acesso em: 31 jul. 2025.

YOO, In-sik. Uma Advogada Extraordinária (episódios “Um Conto Sobre Sodeok-dong I e II”). Seul: AStory, 2022. Temporada 1, episódios 7 e 8. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81518991>. Acesso em: 28 jul. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a última palavra em matéria penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.